

Diário Oficial

Estado de Pernambuco

Ano XCII • Nº 172

Poder Legislativo

Recife, sexta-feira, 25 de setembro de 2015

Comissões aprovam ajuste fiscal do Governo do Estado

Os quatro colegiados devem se reunir, novamente, na próxima segunda

Tramitando em regime de urgência, os seis projetos que compõem o pacote de ajuste fiscal – proposto pelo Governo do Estado – foram aprovados, ontem, pela Comissão de Justiça, Finanças, Administração Pública e Desenvolvimento Econômico. Os projetos propõem alteração de alíquotas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ICD), e aumento de taxas cobradas pelo Detran/PE. Para ter vigência a partir de 2016, os projetos precisam ser aprovados e sancionados até o dia 30 de setembro.

O Projeto de Lei nº 455/2015, que aumenta alíquotas de IPVA, foi o que gerou mais discussão entre os deputados. O projeto aumenta o ICMS de serviços de telecomunicação de 28% para 30, e das TVs por assinatura de 10 para 15%. Já a alíquota da gasolina sobe de 27% para 29%, enquanto a do



JARBAS ARAÚJO

EXPECTATIVA - Medida resultará num incremento de R\$ 487,8 milhões anuais nos cofres públicos

álcool será reduzida de 25 para 23%.

A deputada Priscila Krause (DEM) questionou se a redação do projeto não levaria a uma alíquota total de 31% para a gasolina, e não 29%, como anunciado. O líder do Governo, Waldemar Borges (PSB), garantiu que a intenção é que a alíquota final seja de 29%. “Na reunião conjunta das comissões, que será realizada na próxima segunda (28), iremos dirimir dúvidas relacionadas às propostas com técnicos da Secretaria da

Fazenda”, explicou o presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, Clodoaldo Magalhães (PSB).

O líder da Oposição, Silvio Costa Filho (PTB), concordou com a constitucionalidade da matéria, durante a votação na Comissão de Justiça, presidida pela deputada Raquel Lyra (PSB), mas foi contrário ao aumento de alíquota para telecomunicações e gasolina ao discutir o projeto na Comissão de Finanças, no que foi acompanhado por Priscila Krause e

Romário Dias (PTB). Já a deputada Teresa Leitão (PT) votou contrariamente a todo o projeto na Comissão de Administração Pública, presidida pelo deputado Ângelo Ferreira (PSB). Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, presidida pelo deputado Aluísio Lessa (PSB), a proposição foi aprovada por unanimidade.

“O aumento desses itens penaliza diretamente a população, diminuindo o poder de compra. Com a insistência do Governo nesse aumento, não

iremos mais pedir o aumento de outros impostos e sim o corte de publicidade e cargos comissionados”, justificou Costa Filho. Já o líder do Governo, Waldemar Borges (PSB), elogiou a aprovação do ajuste fiscal estadual. “A crise está sendo enfrentada com responsabilidade pelo Governo e pelos deputados. É contraditório a oposição ser contra o aumento na gasolina e na telecomunicação, pois esses são os elementos que mais podem contribuir com o aumento da receita”, considerou.

As comissões de Justiça, Administração e Finanças aprovaram, ainda, o Projeto de Lei nº 458/2015, que altera a alíquota do Imposto sobre Causa Mortis e Doação (ICD), que incide sobre a transmissão de bens e herança. Já com relação ao Projeto nº 461/2015, que aumenta o IPVA de Veículos Automotores, o Substitutivo nº 1/2015, de autoria de Beto Accioly (SD), foi rejeitado pela Comissão de Justiça. Por outro lado, a Comissão de Finanças aprovou emenda modifica-

tiva que diminui a alíquota de IPVA para locadoras de carro, de 1%, para 0,75%. Os outros aumentos previstos para o IPVA foram mantidos no projeto, e aprovados em todas as Comissões.

Os projetos de nº 456/2015, que aumenta taxas cobradas pelo Detran/PE, 459/2015, e que limita a incidência de ICMS em operações internas feitas pela indústria, e 460/2015, que ajusta os regulamentos da SEFAZ para infrações tributárias à jurisprudência do STF, foram aprovados por unanimidade em todas as comissões.

De acordo com as estimativas do Governo do Estado, a aprovação de todo o pacote resultará num incremento de R\$ 487,8 milhões anuais nos cofres públicos, já a partir de 2016. Uma nova reunião conjunta será realizada na próxima segunda (28). No encontro, serão discutidas emendas que ainda não foram publicadas até esta quinta. Entre os temas que serão discutidos está a duração do aumento de impostos.

Educação

Guilherme Uchoa propõe construção de escola em Agrestina

O presidente da Assembleia, deputado Guilherme Uchoa (PDT), apresentou, ontem, uma indicação ao Governo do Estado para que construa uma nova escola em Agrestina. Para viabilizar a obra, o parlamentar aponta a disponibilidade de um ter-

reno municipal disponível no Loteamento Santo Antônio.

Na justificativa da proposição, o pedetista ressaltou que o município, localizado no Agreste Central, conta com apenas uma unidade da Rede Estadual, erguida em 1949, a qual não tem condi-

ções de garantir a matrícula de todos os alunos que necessitam ingressar no Ensino Médio. Isso obriga os estudantes a se deslocarem a outros municípios, como Altinho e Panelas, gerando custos para o município com o transporte dos jovens.

“A Prefeitura dispõe de terreno para a construção da escola no Loteamento Santo Antônio, bastando a visita de técnicos da Secretaria Estadual de Educação para viabilizar estudos para para a obra”, frisou o parlamentar.



ROBERTO SOARES

APELO – Indicação foi feita ao Governo do Estado

Empresários discutem custos do transporte de cargas em Pernambuco

Audiência pública ocorreu nas comissões de Ciência e Tecnologia e de Desenvolvimento Econômico

Desafios e perspectivas para a logística em Pernambuco ocuparam a pauta das comissões de Desenvolvimento Econômico e de Ciência e Tecnologia, ontem. O assunto foi tema de audiência pública conjunta nos colegiados, que reuniu empresários e especialistas. A partir do encontro, os deputados vão elaborar relatório, a ser entregue aos órgãos públicos federais e estaduais, responsáveis pela infraestrutura de transportes.

Gastos com logística consomem mais de 11%

das receitas das grandes empresas brasileiras, segundo instituições que estudam temas estratégicos para a atividade. A despesa com transporte de insumos e produtos no País corresponde a 10,6% do PIB – contra 7,7% registrados nos EUA. Esse custo adicional diz respeito à carência de infraestrutura, e diminui a competitividade dos produtos nacionais, segundo o consultor Marcílio Cunha.

“Há décadas a matriz de transportes brasileira está fora de qualquer contexto”, analisou, em referência ao

uso irrestrito das rodovias no escoamento da produção. As estradas respondem por 81% do fluxo de mercadorias, e sofrem com más condições, insegurança e excesso de carga nos veículos. “Em Pernambuco, 50% das rodovias estão em estado de conservação ruim ou péssimo”, apontou. Cunha evidenciou a necessidade de investimentos em ferrovias e na hidrovía do Rio São Francisco, cuja operação encontra-se comprometida por deficiências estruturais.

Presidente da Comissão de Ciência e Tecnologia, o

deputado Lula Cabral (PSB) atestou queda no faturamento das transportadoras no Estado. O parlamentar afirmou que o setor é um termômetro da economia. “Quando diminui a demanda por transporte, a indústria não está produzindo”, pontuou. Para o presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Aluísio Lessa (PSB), a retração econômica tem gerado apreensão. “Projetos mais avançados em infraestrutura têm sofrido com esse cenário. Por isso iremos procurar as autoridades para mostrar a ne-



JARBAS ARAÚJO

ESTADO - 50% das rodovias estão mal conservadas

cessidade de investimentos em logística para o Nordeste”, observou.

Estiveram presentes à ocasião o secretário estadual de Desenvolvimento Econômico, Thiago Norões, o secretário executivo de Transportes, Antônio

Júnior, o vice-presidente da Federação das Empresas de Transporte de Cargas e Logística do Nordeste (Fetracon), Nilson Gibson, e o presidente do sindicato do setor em Pernambuco, Antônio Gaspar de Oliveira.

Saúde

Assistência para mulheres homossexuais ganha destaque

A campanha voltada ao atendimento de mulheres lésbicas e bissexuais, lançada pelo Ministério da Saúde, no início do mês, foi destacada pela deputada Teresa Leitão (PT), na Reunião Plenária de ontem. A iniciativa integra mais uma etapa do projeto “Políticas de Equidade. Para Tratar Bem de Todos” e, desta vez, conta com a parceria das Secretarias de Políticas para Mulheres e de Direitos Humanos da Presidência da República.

Ao citar dados do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan), que é ligado à pasta federal e traz os números da violência interpessoal sofrida pelas mulheres, Teresa chamou atenção para os casos que envolvem homofobia, lesbofobia e bifobia. As ocorrências chegaram a 68 mil em 2014. A deputada também apresentou os registros do Relatório Sobre Violência Homofóbica no Brasil, relativos ao ano de 2012. “Os indicadores apontaram que 4.851 pessoas



RINALDO MARQUES

DADOS – 68 mil mulheres foram vítimas de homofobia em 2014

foram vítimas de violações de caráter homofóbico no País, sendo que 37,6% desse total eram lésbicas”.

“É importante ressaltar que essa estatística refere-se às violações reportadas, não correspondendo à totalidade das violências ocorridas cotidianamente contra a população de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais”, frisou. Teresa acredita que a campanha contribuirá para combater o preconceito no atendimento de saúde: “O objetivo é

oferecer informações para que os profissionais da área possam prestar assistência qualificada”, frisou.

Durante a ação do ministério, serão distribuídos 100 mil cartazes para secretarias de saúde e 20 mil folders destinados aos movimentos sociais, Comitês Estaduais e Municipais de Saúde das Populações de Gays Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais (LGBT). Todas as informações estão disponíveis no site do órgão.

Aula de Cidadania

Alunos do 2º e 3º anos da Escola Radialista Luiz Queiroga, de Paulista, participaram, ontem, de uma Aula de Cidadania do Projeto Conhecendo a Assembleia de Perto. Eles vieram a convite do deputado Edilson Silva (PSOL). Os estudantes fizeram uma visita guiada ao Museu Palácio Joaquim Nabuco e assistiram à Reunião Plenária. Após a sessão, os alunos

participaram de um debate com o parlamentar e professores. “É fundamental que a gente não só mantenha, mas intensifique esse contato da nossa juventude com a política. A construção de um ambiente social saudável é feita com essa participação”, destacou o parlamentar. O gestor da escola, Gilberto Júnior, afirmou que a visita representa uma oportunidade prática daquilo que é aprendido em sala de aula. Para a estudante Gabrielly Almeida, do 2º ano, “a vinda à Assembleia possibilitou uma nova visão sobre o funcionamento da Casa”. Em seguida, o grupo foi conhecer os Palácios do Campo das Princesas e da Justiça.



RINALDO MARQUES

PLENÁRIO

Homenagem póstuma

O deputado Joel da Harpa (PROS) lamentou, durante a Reunião Plenária de ontem, a morte de quatro policiais militares de Alagoas, vítimas de um acidente de helicóptero durante operação em Maceió. “Venho lembrar a memória desses heróis da sociedade”, afirmou o parlamentar, que criticou a pequena repercussão dada pela mídia ao acidente, ocorrido ontem (23). Joel ainda anunciou que fará, na Assembleia, um pronunciamento relatando os problemas existentes no Grupamento Tático Aéreo de Pernambuco. “Constatamos vários desvios de função e situações que precisam ser revistas pelo Governo para evitar que essa tragédia aconteça também aqui no Estado”, concluiu.



Resoluções

RESOLUÇÃO Nº 1323, DE 23 DE SETEMBRO DE 2015.

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Ilustríssima Senhora Rosemary Perez Varea Guareschi.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

R E S O L V E :

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Ilustríssima Senhora Rosemary Perez Varea Guareschi.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 23 de setembro do ano de 2015, 199º da
Revolução Republicana Constitucionalista e 194º da Independência do Brasil.

GUILHERME UCHÔA
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 1324, DE 23 DE SETEMBRO DE 2015.

Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Senhora Silvia Maria Cordeiro.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

R E S O L V E :

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana a Sra. Silvia Maria Cordeiro.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 23 de setembro do ano de 2015, 199º da
Revolução Republicana Constitucionalista e 194º da Independência do Brasil.

GUILHERME UCHÔA
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 1325, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015.

Cria a Medalha Comemorativa dos 180 anos do Poder Legislativo de Pernambuco.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

R E S O L V E :

Art. 1º Fica criada a Medalha Comemorativa dos 180 anos do Poder Legislativo de Pernambuco, a ser entregue aos Senhores Parlamentares que compõem a Décima Oitava Legislatura, autoridades e ao funcionário do quadro próprio deste Poder Legislativo com maior tempo em atividade nesta Casa Legislativa.

Parágrafo único. A Medalha criada por esta Resolução será entregue, conforme o *caput* deste artigo, em Reunião Solene da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Art. 2º A Medalha será cunhada em bronze, terá a cor de ouro e conterá em uma das faces a marca dos 180 anos da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, ao centro, com a inscrição “Medalha Comemorativa dos 180 anos do Poder Legislativo de Pernambuco” e na outra face conterá a imagem com detalhe frontal do campanário do Palácio Joaquim Nabuco, contendo ao redor, a inscrição “Assembleia Legislativa de Pernambuco 1835-2015”.

Art. 3º Os Parlamentares, autoridades e o funcionário a que se refere o art. 1º são:

Deputado Adalto Santos;

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA: **Presidente**, Deputado Guilherme Uchoa; **1º Vice-Presidente**, Deputado Augusto César; **2º Vice-Presidente**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **1º Secretário**, Deputado Diogo Moraes; **2º Secretário**, Deputado Vinícius Labanca; **3º Secretário**, Deputado Romário Dias; **4º Secretário**, Deputado Eriberto Medeiros; **1º Suplente**, Deputado André Ferreira; **2º Suplente**, Deputado Rogério Leão; **3º Suplente**, Deputado Beto Accioly; **4º Suplente**, Deputado Adalto Santos. **Procurador-Geral** - Ismar Teixeira Cabral; **Superintendente-Geral** - Roberta Santana do Amaral; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Ana Olímpia Celso de M. Severo; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Sheila Carina de Aquino Cunha; **Superintendente Administrativo** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Cristiane Alves de Lima; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Arthur Steiner de Moura (em exercício); **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Aldo Mota; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Tenente Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Cynthia Barreto; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - Sebastião Rufino; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente de Comunicação Social** - Margot Queiroz Dourado; **Chefe de Departamento de Imprensa** - Cláudia Lucena; **Editora** - Verônica Barros; **Subeditora** - Isabelle Costa Lima; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Helena Alencar, Ivanna Castro e Luciano Galvão Filho; **Fotografia:** Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Lucas Neves, João Bitá, Rinaldo Marques e Giovanni Costa (estagiário); **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior e Anderson Galvão; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br.



Deputado Aglailson Junior;
Deputado Alberto Feitosa (Licenciado);
Deputado Aluísio Lessa;
Deputado Álvaro Porto;
Deputado André Ferreira;
Deputado Ângelo Ferreira;
Deputado Antônio Moraes;
Deputado Augusto César;
Deputado Beto Accioly;
Deputado Bispo Osseio Silva;
Deputado Botafogo;
Deputado Claudiano Martins Filho;
Deputado Clodoaldo Magalhães;
Deputado Diogo Moraes;
Deputado Dr. Valdi;
Deputado Edilson Silva;
Deputado Eduíno Brito;
Deputado Eriberto Medeiros;
Deputado Everaldo Cabral;
Deputado Francismar Pontes;
Deputado Guilherme Uchoa;
Deputado Henrique Queiroz;
Deputado João Eudes;
Deputado Joaquim Lira;
Deputado Joel Da Harpa;
Deputado José Humberto Cavalcanti;
Deputado Júlio Cavalcanti;
Deputado Lucas Ramos;
Deputado Lula Cabral;
Deputado Manoel Santos (In Memoriam);
Deputado Marcantônio Dourado;
Deputado Miguel Coelho;
Deputado Nilton Mota (Licenciado);
Deputado Odacy Amorim;
Deputado Pastor Cleiton Collins;
Deputado Pedro Serafim Neto;
Deputada Priscila Krause;
Deputado Professor Lupércio;
Deputada Raquel Lyra;
Deputado Ricardo Costa;
Deputado Rodrigo Novaes;
Deputado Rogério Leão;
Deputado Romário Dias;
Deputado Sílvio Costa Filho;
Deputada Simone Santana;
Deputada Socorro Pimentel;
Deputada Teresa Leitão;
Deputado Tony Gel;
Deputado Vinícius Labanca;
Deputado Waldemar Borges;
Deputado Zé Maurício;

Dr. Paulo Henrique Saraiva Câmara - Governador do Estado;
Dr. Raul Jean Louis Henry Júnior - Vice-Governador do Estado;
Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves - Presidente do Tribunal de Justiça do Estado;
Des. Federal Rogério Fialho Moreira - Presidente do Tribunal Regional Federal - 5ª Região;
Des. Antônio Carlos Alves da Silva - Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco;
Desembargadora Gisane Barbosa de Araújo - Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região;
Dr. Geraldo Julio de Mello Filho - Prefeito da Cidade do Recife;
Dr. Luciano Siqueira - Vice-Prefeito da Cidade do Recife;
Vereador Vicente André Gomes - Presidente da Câmara de Vereadores do Recife;
Conselheiro Valdecir Fernandes Pascoal - Presidente do Tribunal de Contas;
Procurador de Justiça Carlos Augusto Guerra de Hollanda - Procurador-Geral de Justiça;
Dr. Manoel Jerônimo de Melo Neto - Defensor Público-Geral do Estado de Pernambuco;
Sra. Renata Campos;
Dr. Joaquim do Rêgo Cavalcanti - Funcionário com maior tempo em atividade na Casa.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 24 de setembro do ano de 2015, 199º da
Revolução Republicana Constitucionalista e 194º da Independência do Brasil.

GUILHERME UCHÔA
Presidente

Atos

ATO Nº 543/15

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, do Art. 64 do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 514/2015, da Superintendente Administrativa,
RESOLVE: designar para a função gratificada de Chefe de Expediente, Símbolo PL-EXP, da Superintendência Administrativa, a servidora **ZULMIRA ANDRADE DA SILVA**, matrícula nº 370, do Quadro Pessoal Permanente Deste Poder, a partir de 1º de outubro de 2015, nos termos da Lei nº 12.776/05, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 13.245/07, 15.161/13 e 15.341/13.

Sala Torres Galvão, 24 de setembro de 2015.

Deputado **GUILHERME UCHOA**
Presidente

ATO Nº 544/15

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, tendo em vista o contido nos Ofícios nºs 018534/2015 e 017784/2015, do Deputado **Edilson Silva**,
RESOLVE: exonerar, a partir do dia 01 de outubro do corrente ano, e nomear os servidores dos cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, conforme planilha abaixo, nos termos da Lei nº.11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07 e 15.161/13.

NOME	CARGO DE EXONERAÇÃO	CARGO DE NOMEAÇÃO	GRAT.
STÉLIO DE SÁ LEITÃO CAVALCANTI	Secretário Parlamentar/PL-SPC		

ALBERTO TADEU CARDOSO GUERZET GILFERNANDO DE JESUS ARAÚJO	Assessor Especial/PL-ASC	Secretário Parlamentar/ PL-SPC	120%
Sala Torres Galvão, 24 de setembro de 2015.			
Deputado GUILHERME UCHOA Presidente			

ATO Nº 545/15

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 0089/2015, **do Deputado Beto Accioly**, **RESOLVE**: exonerar **MARIA ROSA DA SILVA CRUZ DE MOURA**, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar, Símbolo PL-SPC, nomeando para o referido cargo, **DÉBORA VASCONCELOS OLIVEIRA CHAVES**, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 30% (trinta por cento), a partir do dia 01 de outubro do corrente ano, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07 e 15.161/13.

Sala Torres Galvão, 24 de setembro de 2015.
Deputado GUILHERME UCHOA Presidente

ATO Nº 546/15

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 185/2015, **do Deputado Antônio Moraes**, **RESOLVE**: exonerar o servidor **JOSÉ MONSUETO CRUZ**, do cargo de Assessor Especial, símbolo PL-ASC, nomeando para o referido cargo, **PEDRO DIAS DA SILVA FILHO**, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 60% (sessenta por cento), a partir de 1º de outubro do corrente ano, nos termos da Lei nº 11.641/99, com alteração que lhe foi dada pela Lei nº 13.245/07 e 15.161/13.

Sala Torres Galvão, 24 de setembro de 2015.
Deputado GUILHERME UCHOA Presidente

Ata

ATA DA CENTÉSIMA QUARTA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA OITAVA LEGISLATURA, REALIZADA EM 23 DE SETEMBRO DE 2015

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES

AOS VINTE E TRÊS DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E QUINZE, ÀS CATORZE HORAS E TRINTA MINUTOS, NO PLENÁRIO DO PALÁCIO JOAQUIM NABUCO, PRESENTES OS DEPUTADOS AGLAILSON JÚNIOR, ANDRÉ FERREIRA, ÂNGELO FERREIRA, ANTÔNIO MORAES, AUGUSTO CÉSAR, BETO ACCIOLY, BISPO OSSÉSIO SILVA, BOTAFOGO, CLAUDIANO MARTINS FILHO, CLODOALDO MAGALHÃES, DIOGO MORAES, DR. VALDI, EDILSON SILVA, EDUÍNO BRITO, ERIBERTO MEDEIROS, EVERALDO CABRAL, FRANCISMAR PONTES, JOÃO EUDES, JOAQUIM LIRA, JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI, LUCAS RAMOS, LULA CABRAL, MARCANTÔNIO DOURADO, MIGUEL COELHO, ODACY AMORIM, PASTOR CLEITON COLLINS, PEDRO SERAFIM NETO, PRISCILA KRAUSE, PROFESSOR LUPÉRCIO, RAQUEL LYRA, RICARDO COSTA, RODRIGO NOVAES, ROGÉRIO LEÃO, ROMÁRIO DIAS, SIMONE SANTANA, SOCORRO PIMENTEL, TERESA LEITÃO, TONY GEL, WALDEMAR BORGES E ZÉ MAURÍCIO, TENDO JUSTIFICADO SUAS AUSÊNCIAS OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, ALUÍSIO LESSA, ÁLVARO PORTO, GUILHERME UCHOA, HENRIQUE QUEIROZ, JOEL DA HARPA, JULIO CAVALCANTI, SÍLVIO COSTA FILHO E VINÍCIUS LABANCA, ENCONTRANDO-SE LICENCIADOS OS DEPUTADOS ALBERTO FEITOSA E NILTON MOTA, CONSTATADO O QUÓRUM REGIMENTAL, O SENHOR PRESIDENTE, DEPUTADO DIOGO MORAES, DECLARA ABERTA A REUNIÃO. OCUPAM AS CADEIRAS DE PRIMEIRO-SECRETÁRIO E SEGUNDO-SECRETÁRIO OS DEPUTADOS MIGUEL COELHO E LUCAS RAMOS, RESPECTIVAMENTE. O SENHOR SEGUNDO-SECRETÁRIO PROCEDE À LEITURA DAS ATAS DAS REUNIÕES PLENÁRIAS REALIZADAS NO DIA DE ONTEM, APÓS A QUAL O SENHOR PRESIDENTE AS SUBMETE À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, QUE, APROVADAS, SÃO ENVIADAS À PUBLICAÇÃO. O SENHOR PRIMEIRO-SECRETÁRIO PROCEDE À LEITURA DO EXPEDIENTE, APÓS A QUAL É ENVIADO À PUBLICAÇÃO. O SENHOR PRESIDENTE ANUNCIA O PEQUENO EXPEDIENTE E CONCEDE A PALAVRA À DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL, QUE CHAMAAATENÇÃO PARA O PROJETO DE LEI QUE VISA O REMANEJAMENTO DE VERBA ORÇAMENTÁRIA DESTINADA A MELHORIA DE RODOVIAS ESTADUAIS PARA O FUNDO DE AUXÍLIO AOS MUNICÍPIOS. A DEPUTADA RAQUEL LYRA EXPRESSA VOTOS DE BOAS VINDAS AO PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE, CUIDA DE HISTORiar A VIDA DA SENHORA MARINA SILVA E ELOGIA O EMPENHO DA MESMA NA FORMAÇÃO E NA FORMALIZAÇÃO DO PARTIDO. A DEPUTADA PRISCILA KRAUSE TRATA DAS CAMPANHAS REALIZADAS PELA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE QUE VISAM À CONSCIENTIZAÇÃO DA POPULAÇÃO GLOBAL ACERCA DE TEMAS ESPECÍFICOS E CHAMA A ATENÇÃO PARA A CAMPANHA DENOMINADA “SETEMBRO AMARELO”. O SENHOR PRESIDENTE REGISTRA OFÍCIO RECEBIDO DA ORADORA E CONCEDE A PALAVRA À DEPUTADA SIMONE SANTANA, QUE REGISTRA A REALIZAÇÃO DE PESQUISA ACERCA DO DESRESPEITO AOS DIREITOS DOS DEFICIENTES FÍSICOS E TRATA DE SANÇÃO DE LEI ORIGINADA DE PROJETO DE SUA AUTORIA COM RELAÇÃO À SEMANA ESTADUAL DE PREVENÇÃO À DEFICIÊNCIA. O SENHOR PRESIDENTE ANUNCIA O GRANDE EXPEDIENTE E CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO ODACY AMORIM, QUE PARABENIZA A UNIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO SITUADA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA PELO ANIVERSÁRIO DE SUA INSTALAÇÃO NO MUNICÍPIO, COMEMORADO NO DIA DE ONTEM, ELOGIA O TRABALHO DAS MULHERES NA POLÍTICA BRASILEIRA E ELOGIA A SENHORA MARINA SILVA PELO REGISTRO DO PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE. O SENHOR PRESIDENTE PARABENIZA O DEPUTADO MIGUEL COELHO PELO ANIVERSÁRIO DE VIDA, COMPLETADO NO DIA DEZOITO DO CORRENTE, E CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO LUCAS RAMOS, QUE DEMONSTRA PREOCUPAÇÃO COM VOTAÇÃO PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS DE PROJETO QUE VISA ALTERAR E FLEXIBILIZAR O ESTATUTO DO DESARMAMENTO E CHAMA A ATENÇÃO PARA DADOS REFERENTES A QUANTITATIVOS DE HOMICÍDIOS DERIVADOS DA UTILIZAÇÃO DE ARMAS DE FOGO. EM APARTE, A DEPUTADA TERESA LEITÃO PARABENIZA O ORADOR PELA TEMÁTICA. EM APARTE, O DEPUTADO ODACY AMORIM RELATA A REALIZAÇÃO DE DEBATE NO DIA DE ONTEM NA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR ACERCA DO TEMA E REFLETE PREOCUPAÇÃO COM O MESMO. O SENHOR PRESIDENTE ANUNCIA A ORDEM DO DIA. SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA OS PARECERES DE REDAÇÃO FINAL NºS 1023/2015 A 1025/2015, QUE OFERECEM REDAÇÃO FINAL AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA NºS 347/2015, 358/2015 E 368/2015, RESPECTIVAMENTE. É APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 134/2015. É APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 248/2015, COM A EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/2015. SÃO APROVADOS EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 386/2015 E EM SEGUNDA DISCUSSÃO O SUBSTITUTIVO Nº 1/2015 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 318/2015. ABERTA A DISCUSSÃO ÚNICA DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO NºS 376/2015 E 416/2015, NÃO HAVENDO QUEM OS QUEIRA DISCUTIR, O SENHOR PRESIDENTE A ENCERRA E INFORMA QUE A VOTAÇÃO EM CONJUNTO DE AMBOS OS PROJETOS SERÁ NOMINAL. ASSUMEM AS CADEIRAS DE PRIMEIRO-E SEGUNDO-SECRETÁRIO OS DEPUTADOS ROMÁRIO DIAS E ERIBERTO MEDEIROS, RESPECTIVAMENTE. O SENHOR PRIMEIRO-SECRETÁRIO PROCEDE À CHAMADA NOMINAL DOS DEPUTADOS PARA A VOTAÇÃO. ISTO FEITO, VOTAM “SIM” OS DEPUTADOS AGLAILSON JÚNIOR, ANDRÉ FERREIRA, ÂNGELO FERREIRA, ANTÔNIO MORAES, AUGUSTO CÉSAR, BETO ACCIOLY, BISPO OSSÉSIO SILVA, BOTAFOGO, CLAUDIANO MARTINS FILHO, CLODOALDO MAGALHÃES, DR. VALDI, EDILSON SILVA, EDUÍNO BRITO, ERIBERTO MEDEIROS, EVERALDO CABRAL, FRANCISMAR PONTES, JOÃO EUDES, JOAQUIM LIRA, JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI, LUCAS RAMOS, LULA CABRAL, MARCANTÔNIO DOURADO, MIGUEL COELHO, ODACY AMORIM, PASTOR CLEITON COLLINS, PEDRO SERAFIM NETO, PRISCILA KRAUSE, PROFESSOR LUPÉRCIO, RAQUEL LYRA, RICARDO COSTA, RODRIGO NOVAES, ROGÉRIO LEÃO, ROMÁRIO DIAS, SIMONE SANTANA, SOCORRO PIMENTEL, TERESA LEITÃO, TONY GEL, WALDEMAR BORGES E ZÉ MAURÍCIO (TRINTA E NOVE PARLAMENTARES) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, ALUÍSIO LESSA, ÁLVARO PORTO, GUILHERME UCHOA, HENRIQUE QUEIROZ, JOEL DA HARPA, JULIO CAVALCANTI, SÍLVIO COSTA FILHO E VINÍCIUS LABANCA, POR SE ENCONTRAREM AUSENTES DO PLENÁRIO, E O DEPUTADO DIOGO MORAES, EM VIRTUDE DO QUE DISPÕE O ARTIGO 65, INCISO IV, ALÍNEA “C”, DO REGIMENTO INTERNO (DEZ PARLAMENTARES), SENDO, POR CONSEQUINTE, APROVADOS EM

DISCUSSÃO ÚNICA OS PROJETOS DE RESOLUÇÃO NºS 376/2015 E 416/2015. SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA AS INDICAÇÕES NºS 2163/2015 A 2187/2015 E OS REQUERIMENTOS NºS 1168/2015 A 1177/2015. O SENHOR PRESIDENTE ANUNCIA A COMUNICAÇÃO DE LIDERANÇAS E CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO ZÉ MAURÍCIO, QUE REGISTRA A PASSAGEM DO ANIVERSÁRIO DE QUARENTA E SETE ANOS DE FUNDAÇÃO DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE PERNAMBUCO (IPEM/PE), COMPLETADO NO DIA DE HOJE. O DEPUTADO EDILSON SILVA INFORMA ACERCA DAS ATIVIDADES DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR, ANUNCIA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA A DISCUSSÃO DO PLANO CICLOVIÁRIO DA CIDADE DO RECIFE, CONVIDA OS DEPUTADOS A AUDIÊNCIA A SER REALIZADA NO MUNICÍPIO DE PAUDALHO NO DIA VINTE E CINCO DO CORRENTE ACERCA DAS DECORRÊNCIAS DA CONSTRUÇÃO DO ARCO METROVIÁRIO. O SENHOR PRESIDENTE INFORMA O DESPACHO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 411/2015 À DÉCIMA PRIMEIRA COMISSÃO NA REUNIÃO PLENÁRIA REALIZADA NO DIA DOIS DO CORRENTE, DESPACHA ÀS PRIMEIRA À TERCEIRA, QUINTA À SÉTIMA, NONA À DÉCIMA SEGUNDA E DÉCIMA QUARTA COMISSÕES OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA NºS 462/2015 A 469/2015, ENCAMINHA-OS À PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO, BEM COMO AS INDICAÇÕES NºS 2219/2015 A 2240/2015 E OS REQUERIMENTOS NºS 1184/2015 A 1193/2015, ENCERRA A REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA O DIA DE AMANHÃ NO HORÁRIO REGIMENTAL.

Expediente

CENTÉSIMA QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA OITAVA LEGISLATURA, REALIZADA EM 24 DE SETEMBRO DE 2015.

EXPEDIENTE

PARECER Nº 1033 - DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA opinando favorável ao Substitutivo nº 01, juntamente com a Subemenda nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 287.
À Imprimir.

PARECER Nº 1034 - DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA opinando favorável ao Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei Ordinária nº 297.
À Imprimir.

PARECER Nº 1035 - DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 303.
À Imprimir.

PARECER Nº 1036 - DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 307.
À Imprimir.

PARECERES NºS 1037, 1039 E 1040 - DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA opinando favorável aos Projetos nºs 322, 339 e 437.
À Imprimir.

PARECER Nº 1038 - DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 336.
À Imprimir.

PARECER Nº 1041 - DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 1893.
À Imprimir.

PARECER Nº 1042 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável ao Substitutivo nº 01, juntamente com a Subemenda nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 287.
À Imprimir.

PARECER Nº 1043 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 295.
À Imprimir.

PARECERES NºS 1044, 1046, 1047, 1048, 1049, 1050, 1051, 1052 E 1053 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável aos Projetos nºs 301, 394, 402, 404, 405, 406, 417, 419 e 428.
À Imprimir.

PARECER Nº 1045 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 338, juntamente com a Emenda nº 01.
À Imprimir.

PARECER Nº 1054 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 318.
À Imprimir.

PARECERES NºS 1055, 1056, 1057 E 1068 - DA COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 404, 417, 419 e 394.
À Imprimir.

PARECERES NºS 1058, 1059, 1060, 1061, 1062, 1063, 1064, 1065 E 1066 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável aos Projetos nºs 348, 367, 394, 402, 404, 405, 406, 417 e 428.
À Imprimir.

PARECER Nº 1067 - DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 428.
À Imprimir.

Errata

ERRATA

Na Ordem do Dia de 24 de setembro de 2015

Onde se lê:

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 1054/2015
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 318/2015 de autoria do Deputado Zé Maurício que dispõe sobre a proibição de postos de gasolina continuar o abastecimento de combustíveis em veículos, após o acionamento da trava de segurança da bomba de abastecimento e dá outras providências.

DIÁRIO OFICIAL DE – 24/09/2015

Leia-se:

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 1054/2015

Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 318/2015 de autoria do Deputado Ricardo Costa que dispõe sobre a proibição de postos de gasolina continuar o abastecimento de combustíveis em veículos, após o acionamento da trava de segurança da bomba de abastecimento e dá outras providências.

DIÁRIO OFICIAL DE – 24/09/2015

Mensagem

MENSAGEM Nº 114/2015

Recife, 23 de setembro de 2015.

Senhor Presidente,

Venho pela presente solicitar, com fundamento no artigo 21 da Constituição Estadual, que o Projeto de Lei nº 456/2015, enviado por intermédio da Mensagem nº 107/2015, tramite nessa Casa em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da solicitação que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA Governador do Estado
Excelentíssimo Senhor Deputado GUILHERME UCHÔA DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco NESTA.

Projeto

Projeto de Lei Ordinária Nº 470/2015

Ementa: Declara de utilidade pública a Sociedade de Assistência aos Mendigos de Caruaru.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DECRETA:
Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Sociedade de Assistência aos Mendigos de Caruaru, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 10.076420/0001-05, com sede na Avenida Lourival José da Silva, 483, Petrópolis, Caruaru-PE, CEP: 55030-200. Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.
Justificativa

O projeto que ora encaminho a este Poder tem por finalidade declarar de utilidade pública a Sociedade de Assistência aos Mendigos de Caruaru, que tem desempenhado um importante papel social no sentido de acolher com amor, carinho e dedicação os moradores de rua, contribuindo para o resgate da cidadania.

A instituição sem fins lucrativos teve sua sede inaugurada em março de 1954 e é mantenedora da Casa dos Pobres São Francisco de Assis. Ao longo dos anos, a entidade ampliou suas atividades, passando de um simples grupo de maçons que distribuíam cestas básicas aos mendigos da cidade para abrigar mais de 90 residentes, com instalações adequadas, que abrange as alas feminina e masculina, apartamentos que acomodam de um a três moradores, cozinha, lavanderia, clínica de fisioterapia e área de administração.

É importante registrar que a Sociedade de Assistência aos Mendigos de Caruaru é reconhecida como de utilidade pública municipal, assim como está registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

A entidade realiza atividades como serviço social, que compreende o acolhimento aos novos moradores e visitas domiciliares; enfermagem, que busca desenvolver ações que viabilizem a garantia dos direitos à saúde dos idosos residentes; fisioterapia, que busca a reabilitação motora dos moradores com mobilidade reduzida; e nutrição, que atua no preparo das refeições, utilizando técnicas adequadas no preparo dos alimentos, na higiene do ambiente e dos utensílios. Realiza, também, parcerias com instituições de ensino superior e o poder público, a exemplo do Programa Todos com a Nota Solidário.

Sua presença em Caruaru é de grande valor para o desenvolvimento social da nossa região. A extensa folha de serviços que presta, sobretudo, aos caruaruenses, abrigando pessoas pobres e carentes, dando-lhes assistência e moradia digna, são ações que marcam a nossa cidade.

Por tudo o que tem feito desde a sua criação, pelas importantes iniciativas, pela dedicação dos que fazem parte desta

importante sociedade, pelo atestado de bons serviços que proporciona à nossa sociedade, é mais do que justo e oportuno o reconhecimento da Utilidade Pública Estadual Sociedade de Assistência aos Mendigos de Caruaru, o que, certamente, tornar-se-á a vontade unânime dos parlamentares desta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 18 de agosto de 2015.
Tony Gel Deputado

Às 1ª , 2ª e 3ª Comissões.

Pareceres de Comissões

Parecer Nº 1067/2015

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO
Projeto de Lei Ordinária nº 428/2015
Autor: Poder Executivo

EMENTA: Modifica a Lei nº 10.259, de 27 de janeiro de 1989, que institui o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, bem como a Lei nº 11.408, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece normas referentes ao ICMS, relativamente às alterações na alíquota do imposto, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 87, de 16 de abril de 2015. Mérito relacionado ao artigo nº 104, inciso I, ordem econômica, e inciso II, política comercial, do regimento interno deste Poder. Pela Aprovação.
--

1 – Relatório.

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer o Projeto de Lei Ordinária nº 428/2015, oriundo do Poder Executivo, que tramita em regime de urgência conforme o artigo 21 da Constituição Estadual.

A matéria pretende realizar modificações nas leis estaduais 10.259/89 e 11.408/96 que regulam o funcionamento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) a fim de adequá-las às modificações introduzidas na Constituição Federal pela Emenda nº 87/2015.

O projeto modifica e introduz dispositivos nas referidas leis ajustando o regime de tributação do ICMS nas operações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte, localizado em outro Estado, modificando e introduzindo dispositivos das leis referidas acima.

2 – Parecer do Relator.

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, nos artigos 93, inciso I, 104, inciso I, 192 e no artigo 194, Inciso II, da resolução nº 905/2008, Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Preliminarmente, destaco que considerações relacionadas às implicações constitucionais e demais preceitos jurídicos, foram devidamente apreciadas pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a qual apresentou parecer favorável.

A proposição busca modificar a legislação estadual sobre o ICMS, a fim de adequar o imposto a uma mudança na Constituição da República, introduzida pela Emenda Constitucional nº 87/2015, acerca da incidência do imposto nas operações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte.

Tal modificação constitucional recebeu popularmente o nome de “Emenda do Comércio Eletrônico”, uma vez que boa parte das operações atingidas corresponde a transações realizadas por meio da Internet.

Antes da referida Emenda, caso um pernambucano não contribuinte do ICMS, uma pessoa física comum, por exemplo, realizasse uma compra para si em uma loja virtual localizada fisicamente em outro Estado, todo o ICMS caberia a esse outro Estado.

Tendo em vista que a maior parte dos Estados do Norte e Nordeste tendem a ser mais consumidores do que exportadores, questionava-se bastante esse modelo de tributação, que terminava por concentrar a arrecadação do imposto nos Estados mais ricos, agravando as desigualdades regionais.

Dessa maneira, em boa hora a referida Emenda Constitucional nº 87/2015 modificou esse regime de tributação, determinando uma divisão do montante do imposto, de tal sorte que parte ficará com o Estado de origem e parte com o Estado de destino. Em 2019, quando da sua total implementação, o Estado de destino ficará com a integralidade da arrecadação.

Assim, a proposição sob análise adequa a legislação estadual para refletir essas mudanças, sendo portanto, bastante salutar para a arrecadação pernambucana.

Portanto, fundamentado no exposto e levando em conta a inexistência de conflitos com as legislações orçamentária,

financeira e tributária, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 428/2015 oriundo do Poder Executivo.

Lucas Ramos Deputado
3 – Conclusão da Comissão.

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 428/2015, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco, está em condições de ser aprovado.

Sala da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 24 de setembro de 2015.
--

Presidente: Aluísio Lessa.
Relator : **Lucas Ramos.**
Favoráveis os (3) deputados: João Eudes, Lucas Ramos, Miguel Coelho.

Parecer Nº 1068/2015

COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS
Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 394/2015, de autoria do Poder Executivo.

EMENTA: Projeto de Lei que pretende abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2015, em favor do Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal – FEM. Pela APROVAÇÃO.

1. Histórico

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 394/2015, de autoria do Poder Executivo, encaminhado através da Mensagem nº 88/2015, de 26 de agosto de 2015.

O Projeto em referência pretende abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2015, em favor do Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal – FEM.

A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem os art. 42, 43 e 46 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, os art. 15, Inciso I, 19, Caput, §1º, Inciso I, 123, Incisos I e III, todos da Constituição Estadual e art. 194, Inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

2. Parecer do Relator

Conforme destacado na justificativa da Proposta Legislativa inicial, o presente Projeto de Lei tem a intenção de reforçar os recursos previstos no Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Estadual – FEM, para os Municípios neste exercício fiscal em curso, em função das dificuldades financeiras enfrentada neste momento de turbulências na economia do País, e sendo recursos provenientes de anulação de dotação do Departamento de Estradas e Rodagem – DER / PE, disponíveis no Grupo de Investimentos ainda não programados.

Estando a proposta legislativa devidamente justificada e legalmente amparada e não havendo óbices para sua realização, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Negócios Municipais seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 394/2015, de autoria do Poder Executivo.

Priscila Krause Deputada
--

3. Conclusão da Comissão

Diante do exposto, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Projeto de Lei Ordinária Nº 394/2015, de autoria do Poder Executivo, deve ser APROVADO.

Sala da Comissão de Negócios Municipais, em 24 de setembro de 2015.
--

Presidente: Rogério Leão.
Relator : **Priscila Krause.**
Favoráveis os (3) deputados: José Humberto Cavalcanti, Priscila Krause, Rogério Leão.
Contrários os (1) deputados: Socorro Pimentel.

Parecer Nº 1069/2015

1 – Relatório.

Vem a esta Comissão de Meio Ambiente, para análise e emissão de parecer, do Projeto de Lei nº 174/2015, de autoria do Deputado Everaldo Cabral, e Emenda Modificativa nº 01/2015 encaminhada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

2 – Parecer do relator.

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e nos art. 192 e 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A proposição, ora em análise, determina a utilização obrigatória de embalagens recicladas nos produtos de limpeza e assemelhados que especifica, fabricados no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

O Projeto de Lei tem como objetivo dar uma nova leitura ao material jogado no lixo, pois poderá servir para a para a produção dessas embalagens, pois o plástico é um dos produtos mais utilizados na sociedade atual. Ao ser descartado por pessoas e empresas, pode passar por um processo de reciclagem que garante seu reaproveitamento na produção do plástico reciclado. A reciclagem do plástico é de extrema importância para o meio ambiente. Quando o reciclamos ou o compramos reciclado estamos contribuindo com o meio ambiente, pois este material deixa de ir para os aterros sanitários ou para a natureza, poluindo rios, lagos, solo e matas. Sua reciclagem gera renda para milhares de pessoas no Brasil que atuam, principalmente, em empresas e cooperativas de catadores e recicladores de materiais reciclados. A Emenda Modificativa apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, desta Casa, visa alterar o Artigo 5º do Projeto de Lei, em referência, que passa a ter a seguinte redação “Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua fiel execução” sem, no entanto, alterar o objetivo do mesmo.

Quanto ao mérito, a destinação dos resíduos sólidos é uma grande preocupação mundial devido ao alto impacto ambiental provocado. No momento de implementação da Política Nacional de Resíduos, a sociedade deve ser estimulada para a prática de ações que preservem o meio ambiente. O referido projeto permite que as instituições desse ramo da economia revejam suas responsabilidades quanto ao produto oferecido à sociedade, permitindo aos usuários dos referidos estabelecimentos uma maior conscientização de que o plástico, derivado do petróleo, é o principal causador de entupimentos nas passagens de água nos bueiros e córregos e quando incinerados liberam toxinas perigosas para a saúde.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Meio Ambiente, seja **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 174/2015 de autoria do Deputado Everaldo Cabral, com a emenda modificativa nº 01/2015 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Socorro Pimentel Deputado
3 - Conclusão da Comissão

Ante o exposto, opinamos no sentido de que o parecer desta Comissão de Meio Ambiente, seja **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 174/2015 de autoria do Deputado Everaldo Cabral, com a emenda modificativa nº 01/2015 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala da Comissão de Meio Ambiente, em 23 de setembro de 2015.
--

Presidente: Zé Maurício.
Relator : **Socorro Pimentel.**
Favoráveis os (4) deputados: Lucas Ramos, Odacy Amorim, Socorro Pimentel, Zé Maurício.

Parecer Nº 1070/2015

1-Relatório.

Vem a esta Comissão de Meio Ambiente, para análise e emissão de parecer, o substitutivo nº 01/2015, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça deste Poder ao Projeto de Lei nº 197/2015, encaminhado pelo Deputado Ricardo Costa.

2 – Parecer do relator.

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e nos art. 192 e 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A proposição, ora em análise, torna obrigatória a instalação de equipamentos para tratamento e reutilização de água empregada na lavagem de veículos.

O Projeto de Lei, ora encaminhado, tem como objetivo coibir o desperdício desse precioso recurso natural, que é a água.

Em sua justificativa o autor define o desperdício de água como “um problema socioambiental de graves consequências para a humanidade, haja vista que, de toda a água disponível na Terra, apenas 3% é originalmente própria para consumo. Todavia, desses 3%, apenas uma menor parte encontra-se em locais de fácil acesso”.

O substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, desta Casa, visa alterar integralmente a redação do projeto original, tornando obrigatória a instalação de sistema de captação de água da chuva para tratamento e reutilização da água empregada na lavagem de veículos pelos estabelecimentos comerciais que prestem este serviço, sem, no entanto, alterar o objetivo do mesmo.

Quanto ao mérito, os vários setores da sociedade, incluindo o Estado, devem adotar medidas para diminuir o desperdício de água, pois o êxito nessa tarefa traria mais efeitos positivos do que qualquer outra política de uso da água, garantindo, assim, o seu uso sustentável. A água é um recurso limitado, e o seu desperdício tem consequências. O referido projeto permite que cada setor da economia, cada fatia da sociedade, tenha sua parcela de responsabilidade no uso da água, e as prestadoras de lavagem de veículos, e demais empresas que executem atividade de lavagem

de veículos revejam suas responsabilidades quanto ao serviço oferecido à sociedade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Meio Ambiente, seja pela **aprovação** do substitutivo nº 01/2015, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei nº 197/2015 de autoria do Deputado Ricardo Costa.

 Lucas Ramos Deputada
3-Conclusão da Comissão

Ante o exposto, opinamos no sentido de que o parecer desta Comissão de Meio Ambiente, seja pela **aprovação** do substitutivo nº 01/2015, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei nº 197/2015 de autoria do Deputado Ricardo Costa.

 Sala da Comissão de Meio Ambiente, em 23 de setembro de 2015.
--

Presidente: **Zé Maurício.**
Relator : **Lucas Ramos.**
Favoráveis os (4) deputados: Lucas Ramos, Odacy Amorim, Socorro Pimentel, Zé Maurício.

Parecer Nº 1071/2015

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 141/2015, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final :

 Ementa: Dispõe sobre a Licença Sanitária de Pequenas Fábricas Rurais de Laticínios e dá outras providências.
 CAPÍTULO I

Art. 1º As fábricas rurais de laticínios, de pequeno ou médio porte, deverão ser habilitadas pelos órgãos de controle ou de defesa sanitária competentes, nos termos desta Lei e de seu regulamento.

 Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – Pequena fábrica rural de laticínios: aquela de propriedade ou sob gestão individual ou coletiva de produtor rural, pessoa física ou de estrutura familiar, localizada no meio rural, com área útil construída não superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados), que produza, beneficie, prepare, transforme, manipule, fracione, receba, embale, acondicione, conserve, armazene, transporte ou exponha à venda produtos oriundos do beneficiamento ou processamento do leite e seus derivados, para fins de comercialização; e,

II – área útil construída: aquela destinada à manipulação, processamento e embalagem de matérias primas e produtos.

Art. 3º Na aplicação desta Lei devem ser observados:

I - os princípios básicos de higiene e saúde necessários à garantia de inocuidade, identidade, qualidade e integridade dos produtos e saúde do consumidor.

II - as condições gerais de instalações, equipamentos e práticas operacionais que respeitem:

- a) as diferentes escalas de produção;
- b) as especificidades regionais de produtos;
- c) as formas tradicionais de fabricação;
- d) a realidade econômica dos produtores rurais; e,
- e) a inocuidade e a segurança alimentar dos produtos.

Art. 4º O regulamento desta Lei deve estabelecer:

I - requisitos e normas operacionais para a concessão da licença sanitária à pequena fábrica rural de laticínios;

II - critério simplificado para o exame das condições de funcionamento dos estabelecimentos, conforme exigências higiênico-sanitárias essenciais, para obtenção do título de registro e do cadastro e para a transferência de propriedade;

III - detalhamento das ações de inspeção, fiscalização, padronização, embalagem, cadastro, registro e relacionamento das pequenas fábricas rurais de laticínios bem como normas para aprovação de seus produtos, incluindo a metodologia de controle de qualidade e sanidade, quando for o caso;

IV - normas complementares para venda ou fornecimento, pelos estabelecimentos, de pequenas quantidades de produtos da produção primária, a retalho ou a granel; e,

V - normas específicas relativas às condições gerais das instalações, dos equipamentos e das práticas operacionais dos estabelecimentos, observados os princípios básicos de higiene e saúde, com vistas a garantir a inocuidade e a qualidade dos produtos.

 CAPÍTULO II DA LICENÇA, DA INSPEÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA
--

 Seção I Da Licença Sanitária
 Art. 5º A licença sanitária é ato privativo dos órgãos oficiais de controle e de defesa sanitária, atestando que o estabelecimento, para fins de execução das ações previstas no inciso I do art. 2º, atende aos princípios básicos de higiene e de saúde aplicáveis à espécie, visando à garantia de inocuidade e qualidade dos produtos comercializados e à saúde do consumidor.

§ 1º A licença sanitária compreende o relacionamento, cadastro ou registro dos estabelecimentos e de seus produtos, além da autorização para comercialização.

§ 2º A licença sanitária fica condicionada à prévia inspeção e à fiscalização sanitária do estabelecimento e dos produtos a que se refere esta Lei.

Art. 6º A licença sanitária da pequena fábrica rural de laticínios deve ser feita por unidade, na forma em que dispuser o regulamento desta Lei.

Parágrafo único. A licença deve ser requerida pelo produtor rural, ou condomínio de produtores rurais, responsável pela unidade junto ao órgão oficial competente e deve preceder ao início das atividades do estabelecimento.

Art. 7º O prazo de validade da licença deve ser definido pelo órgão de controle ou de defesa sanitária competente.

Parágrafo único. A licença sanitária pode, a qualquer tempo, ser suspensa ou cassada por decisão fundamentada do órgão de controle ou de defesa sanitária competente.

Art. 8º As pequenas fábricas rurais de laticínios devem ser classificadas como:

I - estabelecimentos de produtos de origem animal, adicionados ou não de produtos de origem vegetal.

§ 1º Para fins de licença, os estabelecimentos indicados no *caput* são considerados:

I - unidade individual, quando pertencente a um único produtor rural pessoa física; e

II - unidade coletiva, quando pertencente ou sob a gestão de condomínio de produtores rurais.

§2º A unidade coletiva será utilizada, exclusivamente, pelos condôminos a que pertencer ou que a administrar.

Art. 9º São órgãos de controle e de defesa sanitária competentes para a expedição da licença sanitária:

- a) a Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco – ADAGRO; e
- b) as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, por meio de órgão com atribuição para o exercício da defesa sanitária.

 Seção II Dos Produtos a Serem Fabricados

Art. 10. As pequenas fábricas rurais de laticínios estão autorizadas a produzir, beneficiar, preparar, transformar, manipular, fracionar, receber, embalar, acondicionar, conservar, armazenar, transportar ou expor à venda, os seguintes produtos:

I – Leite cru proveniente, exclusivamente de produção própria dos condôminos ou produtores rurais individuais;

II – Leite pasteurizado;

III – Queijos, requeijões e ricotas, processados ou não, adicionados ou não de produtos de origem animal ou vegetal;

IV – Creme de leite cru ou pasteurizado e manteigas, fresca ou de garrafa;

V – Doce de leite adicionado ou não de produtos de origem animal ou vegetal;

VI – Gelados comestíveis, iogurtes, bebidas lácteas e sobremesas lácteas;

VII – Salgados congelados ou resfriados produzidos a partir do leite e seus derivados e adicionados ou não de produtos de origem animal ou vegetal;

VIII – Conservas de produtos derivados do leite;

IX – Doces produzidos a partir de derivados do leite;

Parágrafo único. Fica proibida a recepção, estoque, exposição, venda, manipulação, produção, processamento e embalagem de derivados lácteos em que seja empregado o processo de ultrapasteurização a alta temperatura (UHT), assim como leite em pó, leite em pó modificado e soro de leite em pó.

Art. 11. Sem prejuízo do disposto no art. 9º, os estabelecimentos indicados no art. 10 devem ser inspecionados e fiscalizados:

I - pelos órgãos ou pelos departamentos de defesa sanitária das Secretarias de Agricultura dos Municípios, quando se tratar de produção destinada ao comércio intramunicipal;

II - pelo órgão de defesa sanitária da Secretaria de Estado de Agricultura e Reforma Agrária, quando se tratar de produção destinada a comércio intermunicipal.

Art. 12. Ficam os órgãos oficiais de defesa sanitária autorizados a expedir normas complementares para especificar os registros auditáveis necessários à fiscalização da produção dos estabelecimentos de que trata esta seção, a serem realizados pelo proprietário ou por profissional habilitado.

 Seção III Dos Serviços de Inspeção e de Fiscalização

Art. 13. Incumbe aos órgãos de controle e de defesa sanitária, na execução dos serviços de inspeção e de fiscalização dos estabelecimentos de que trata esta Lei:

I - analisar e aprovar as plantas de construção e reforma do estabelecimento requerente, sendo-lhes facultado editar normas complementares que estabeleçam as especificações mínimas exigíveis e critério simplificado para análise e aprovação das condições gerais das instalações, dos equipamentos e das práticas operacionais;

II - relacionar, cadastrar ou registrar os estabelecimentos e seus fornecedores e aprovar ou registrar, se for o caso, os produtos passíveis de serem produzidos, segundo a natureza e a origem da matéria-prima e dos ingredientes, das instalações, dos equipamentos e do processo de fabricação e comercialização;

III - aprovar e expedir, no âmbito de sua competência legal, o certificado de registro ou o alvará sanitário do estabelecimento;

IV - capacitar e treinar os inspetores e fiscais do seu corpo técnico;

V - inspecionar, reinspecionar e fiscalizar o estabelecimento, as instalações e equipamentos, a matéria-prima, os ingredientes e os produtos elaborados; e,

VI - executar a ação de fiscalização no âmbito e nos limites de suas competências legais.

Parágrafo único. Os órgãos oficiais de controle e de defesa sanitária devem exercer suas atividades de inspeção e de fiscalização de maneira coordenada e integrada, na forma em que dispuser o regulamento.

Art. 14. O valor e a forma de recolhimento das taxas decorrentes de registro e vistoria do estabelecimento, registro ou alteração do rótulo do produto, alteração da razão social e inspeção e reinspeção sanitárias dos produtos devem observar o disposto na legislação aplicável à espécie.

 CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS
--

Art. 15. O produtor rural proprietário ou dirigente do estabelecimento habilitado nos termos desta Lei é o responsável pela qualidade dos alimentos que produz, obrigando-se a:

I - capacitar-se para a execução das atividades;

II - promover ações corretivas sempre que forem detectadas falhas no processo produtivo ou no produto;

III - fornecer aos órgãos de controle ou de defesa sanitária, sempre que solicitado, dados e informações sobre os serviços, as matérias-primas, as substâncias utilizadas, os processos produtivos, as práticas de fabricação e os registros de controle de qualidade, bem como sobre os produtos e subprodutos fabricados; e,

IV - assegurar livre acesso dos agentes fiscais aos estabelecimentos habilitados e colaborar com o trabalho dos órgãos oficiais.

Art. 16. A infração às normas estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento acarretam, isolada ou cumulativamente, as sanções administrativas previstas na legislação aplicável à espécie, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

 Everaldo Cabral Deputado
 Sala da Comissão de Redação Final, em 24 de setembro de 2015.

Presidente: **Francismar Pontes.**
Relator : **Everaldo Cabral.**
Favoráveis os (4) deputados: Dr. Valdi, Everaldo Cabral, Francismar Pontes, Henrique Queiroz.

Parecer Nº 1072/2015

Projeto de Lei Ordinária nº 455/2015
Autor: **Governador do Estado**

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA MODIFICAR A LEI Nº 10.259, DE 27 DE JANEIRO DE 1989, QUE INSTITUI O ICMS, E A LEI Nº 12.523, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003, QUE INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FECEP, RELATIVAMENTE ÀS RESPECTIVAS ALÍQUOTAS DO IMPOSTO. MATÉRIA INSERIDA NA *COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE* DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE *DIREITO TRIBUTÁRIO*, CONFOR-

 ME PRESCRITO NO ART. 24, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, CONFORME ESTABELECE O ART. 19, § 1º, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária de nº 455/2015, de autoria do Governador do Estado, que tem por objetivo modificar a Lei nº 10.259, de 27 de janeiro de 1989, que institui o ICMS, e a Lei nº 12.523, de 30 de dezembro de 2003, que institui o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza - FECEP, relativamente às respectivas alíquotas do imposto.

A Proposição ora em análise, em síntese, objetiva o seguinte:

a) promover a consolidação, na Lei nº 10.259, de 27 de janeiro de 1989, que institui o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, de todas as normas relativas a alíquotas que atualmente são disciplinadas em diplomas legais esparsos, a fim de tratar do regime de alíquotas do ICMS em um único normativo, facilitando a compreensão e a aplicação da legislação tributária estadual pelos seus destinatários;

b) fixar novas alíquotas do ICMS, tanto para reduzi-las, quanto para majorá-las, da seguinte forma:

b.1.) as operações internas e de importação com álcool não combustível destinado à utilização no processo de industrialização e com álcool anidro ou hidratado para fins combustíveis passam a ter alíquota reduzida para 23% (vinte e três por cento), antes submetida ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento), redução que visa dar mais competitividade ao setor sucroalcooleiro, responsável pela geração de manutenção de quantitativo expressivo de emprego e renda na Zona da Mata do nosso Estado;

b.2) as operações internas e de importação com gasolina passam a se submeter ao percentual de 29% (vinte e nove por cento), ao invés dos 27% (vinte e sete por cento) anteriormente previstos;

b.3) as prestações internas de serviço de comunicação ficam majoradas para 30% (trinta por cento), antes submetidas à alíquota de 28% (vinte e oito por cento);

b.4) demais operações e prestações internas, sem alíquota específica, ficam majoradas em 1% (um por cento), passando a se submeter ao percentual de 18% (dezoito por cento).

O Governador do Estado esclarece que *“nas situações em que se estabelece majoração de alíquotas, a medida se justifica em face da situação, de conhecimento público, de expressiva queda de arrecadação dos tributos estaduais, motivada pela crise econômica que assola o País e que, no âmbito do Estado de Pernambuco, vem sendo enfrentada com rigorosas ações de ajustes na gestão da máquina pública, decorrentes do Programa de Contingenciamento do Poder Executivo Estadual, em ampla execução desde fevereiro do corrente ano”*.

Salientou, ainda, o Chefe do Poder Executivo que *“o percentual majorado relativamente aos serviços de comunicação será revertido integralmente ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FECEP”* e que *“proposição se apresenta como último recurso para assegurar a efetividade das políticas públicas em curso no Estado, sendo certo que medidas semelhantes já vêm sendo adotadas em diversas Unidades da Federação, com as quais se busca alinhamento”*.

A tramitação observa o regime de urgência, nos termos do art. 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria nela versada encontra-se inserida na **competência legislativa concorrente** da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre **direito tributário**, conforme prescrito no art. 24, I, da Constituição Federal.

Por outro lado, a sua iniciativa é privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, I, da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;”

Destaque-se, por fim, que os aspectos financeiros e orçamentários, especialmente no que toca à observância dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser objeto de análise pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, conforme disposto no Regimento Interno. Dessa forma, ressaltando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, inexistem nas disposições do Projeto de Lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 455/2015, de autoria do Governador do Estado.

Ângelo Ferreira Deputado
3. Conclusão da Comissão
Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 455/2015, de autoria do Governador do Estado.
Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de setembro de 2015.
Presidente: Raquel Lyra. Relator : Ângelo Ferreira. Favoráveis os (7) deputados: Aluísio Lessa, Ângelo Ferreira, Ricardo Costa, Romário Dias, Sílvio Costa Filho, Tony Gel, Waldemar Borges.

Parecer Nº 1073/2015

Projeto de Lei Ordinária nº 456/2015
Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA INTRODUIZIR ALTERAÇÕES NO ITEM 6 DA TABELA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS – TFUSP, CRIADA PELA LEI Nº 7.550, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1977 E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERIDA NA *COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE* DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE *DIREITO TRIBUTÁRIO*, CONFORME PRESCRITO NO ART. 24, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, CONFORME ESTABELECE O ART. 19, § 1º, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária de nº 456/2015, de autoria do Governador do Estado, que tem por objetivo introduzir alterações no item 6 da Tabela da Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos – TFUSP, criada pela Lei nº 7.550, de 20 de dezembro de 1977. A Proposição ora em análise, em síntese, consoante mensagem Governamental, objetiva introduzir alterações no item 6 da Tabela da Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos – TFUSP, criada pela Lei nº 7.550, de 20 de dezembro de 1977. O presente projeto tem o objetivo de atualizar as taxas relacionadas aos serviços ofertados pelo DETRAN/PE, tendo em vista que as mesmas se encontram defasadas, se comparadas com os custos suportados para a realização dos respectivos serviços, já que a última atualização ocorreu em dezembro de 1999, há 16 (dezesseis) anos, portanto, quando entrou em vigor a Lei nº 11.720, de 17 de dezembro de 1999. A tramitação observa o regime de urgência, nos termos do art. 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria nela versada encontra-se inserida na **competência legislativa concorrente** da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre **direito tributário**, conforme prescrito no art. 24, I, da Constituição Federal. Por outro lado, a sua iniciativa é privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, I, da Constituição Estadual, *in verbis*: *“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição. § 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre: I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;”* Destaque-se, por fim, que os aspectos financeiros e orçamentários, especialmente no que toca à observância dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser objeto de análise pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, conforme disposto no Regimento Interno.

Dessa forma, ressaltando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, inexistem nas disposições do Projeto de Lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 456/2015, de autoria do Governador do Estado.

Tony Gel
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 456/2015, de autoria do Governador do Estado.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de setembro de 2015.

Presidente: Raquel Lyra.
Relator : Tony Gel.
Favoráveis os (8) deputados: Aluísio Lessa, Ângelo Ferreira, Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Romário Dias, Sílvio Costa Filho, Teresa Leitão, Tony Gel.

Parecer Nº 1074/2015

Projeto de Lei Ordinária nº 458/2015
Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA MODIFICAR A LEI Nº 13.974, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO RELATIVA AO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS - ICD. MATÉRIA INSE- RIDA NA *COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE* DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SO- BRE *DIREITO TRIBUTÁRIO*, CONFORME PRESCRITO NO ART. 24, I, DA CONSTI- TUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, CON- FORME ESTABELECE O ART. 19, § 1º, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXIS- TÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTI- TUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária de nº 458/2015, de autoria do Governador do Estado, que tem por objetivo modificar a Lei nº 13.974, de 16 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a legislação tributária do Estado relativa ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ICD. A Proposição ora em análise, em síntese, objetiva o seguinte:

a) ampliar o benefício de isenção de ICD, que passará de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), relativamente a bens ou direitos adquiridos por meio de transmissão causa mortis ou doação;

b) fixar alíquotas progressivas para o ICD, em função do valor dos bens ou direitos transmitidos ou doados.

O Governador do Estado esclarece que *“embora haja ampliação do limite de isenção, não há renúncia de receita decorrente da proposição ora apresentada, sendo desnecessária a estimativa exigida no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 2000), porquanto a fixação das alíquotas progressivas acarretará um incremento da arrecadação tributária”*.

A tramitação observa o regime de urgência, nos termos do art. 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria nela versada encontra-se inserida na **competência legislativa concorrente** da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre **direito tributário**, conforme prescrito no art. 24, I, da Constituição Federal. Por outro lado, a sua iniciativa é privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, I, da Constituição Estadual, *in verbis*: *“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição. § 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre: I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;”* Destaque-se, por fim, que os aspectos financeiros e orçamentários, especialmente no que toca à observância dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser objeto de análise pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, conforme disposto no Regimento Interno. Dessa forma, ressaltando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, inexistem nas disposições do Projeto de Lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 458/2015, de autoria do Governador do Estado.

Rodrigo Novaes
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 458/2015, de autoria do Governador do Estado.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de setembro de 2015.

Presidente: Raquel Lyra.
Relator : Rodrigo Novaes.
Favoráveis os (8) deputados: Aluísio Lessa, Ângelo Ferreira, Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Romário Dias, Sílvio Costa Filho, Teresa Leitão, Tony Gel.

Parecer Nº 1075/2015

Projeto de Lei Ordinária nº 459/2015
Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA DISPOR SOBRE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS, NA SAÍDA INTERNA DE MERCADORIA PROMOVIDA POR ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA. MATÉRIA INSERIDA NA *COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE* DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE *DIREITO TRIBUTÁRIO*, CONFORME PRESCRITO NO ART. 24, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVER- NADOR DO ESTADO, CONFORME ESTABELECE O ART. 19, § 1º, I, DA CONSTITUI- ÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária de nº 459/2015, de autoria do Governador do Estado, que tem por objetivo dispor sobre redução da base de cálculo do ICMS, na saída interna de mercadoria promovida por estabelecimento industrial, nas condições que especifica. A Proposição ora em análise, em síntese, objetiva estabelecer redução da base de cálculo do ICMS nas saídas promovidas pelo estabelecimento fabricante de mercadoria cuja alíquota interna do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS seja igual ou superior a 23% (vinte e três por cento), exceto quando a referida mercadoria for gasolina ou energia elétrica.

Pela proposta, a saída interna promovida pela indústria das mencionadas mercadorias, localizada neste Estado, passa a ter sua base de cálculo reduzida de tal forma que a respectiva carga tributária seja equivalente à aplicação do percentual de 18% (dezoito por cento) sobre o valor da operação.

Segundo o Governador do Estado, a *“medida é duplamente importante, uma vez que, ao mesmo tempo em que reduz a tributação para os estabelecimentos industriais de nosso Estado, aumentando-lhes a competitividade, diminui também o montante de créditos fiscais gerados para o adquirente e possibilita, consequentemente, um aumento na arrecadação tributária”*.

A tramitação observa o regime de urgência, nos termos do art. 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria nela versada encontra-se inserida na **competência legislativa concorrente** da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre **direito tributário**, conforme prescrito no art. 24, I, da Constituição Federal. Por outro lado, a sua iniciativa é privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, I, da Constituição Estadual, *in verbis*: *“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição. § 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre: I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;”* Destaque-se, por fim, que os aspectos financeiros e orçamentários, especialmente no que toca à observância dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser objeto de análise pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, conforme disposto no Regimento Interno. Dessa forma, ressaltando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, inexistem nas disposições do Projeto de Lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 459/2015, de autoria do Governador do Estado.

Antônio Moraes Deputado
3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 459/2015, de autoria do Governador do Estado.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de setembro de 2015.

Presidente: Raquel Lyra.
Relator : Antônio Moraes.
Favoráveis os (8) deputados: Ângelo Ferreira, Antônio Moraes, Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Romário Dias, Sílvio Costa Filho, Teresa Leitão, Tony Gel.

Parecer Nº 1076/2015

Projeto de Lei Ordinária nº 460/2015
Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA MODIFICAR A LEI Nº 11.514, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE INFRAÇÕES, PENALIDADES E PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS, NA ÁREA TRIBUTÁRIA, BEM COMO A LEI Nº 10.654, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1991, QUE DISPÕE SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO, RELATIVAMENTE À REDUÇÃO DE MULTAS POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. MATÉRIA INSERIDA NA *COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE* DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDE- RAL PARA DISPOR SOBRE *DIREITO TRI- BUTÁRIO*, CONFORME PRESCRITO NO ART. 24, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, CONFORME ESTABELECE O ART. 19, § 1º, I, DA CONSTITUIÇÃO ES- TADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALI- DADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária de nº 460/2015, de autoria do Governador do Estado, que tem por objetivo modificar a Lei nº 11.514, de 29 de dezembro de 1997, que dispõe sobre infrações, penalidades e procedimentos específicos, na área tributária, bem como a Lei nº 10.654, de 27 de novembro de 1991, que dispõe sobre o processo administrativo-tributário, relativamente à redução de multas por descumprimento de obrigação tributária.

A Proposição ora em análise, em síntese, objetiva o seguinte:

a) adequar a legislação pernambucana à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que entendeu que as multas tributárias de ofício, isto é, aquelas de caráter punitivo, não podem ser aplicadas em patamar superior ao percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo, em obediência ao princípio da vedação à utilização de tributo com efeito de confisco;

b) em contraposição à redução das multas, modificar a Lei nº 10.654, de 1991, no sentido de diminuir os percentuais de redução das multas previstas na legislação, que já não mais se justificam em tão elevado patamar, sob pena de retirar o caráter de prevenção geral e especial que a norma deve conter;

c) suprir algumas lacunas, fixando multas antes não estabelecidas, mas de especial importância para a ação de acompanhamento e controle sobre os contribuintes, promovidos pela Administração Tributária do Estado, dentre as quais se destacam as seguintes:

c.1) não recolhimento do ICMS pela utilização de benefício ou incentivo fiscal sem previsão legal - multa de 90% (noventa por cento) do valor do imposto devido;

c.2) não recolhimento do ICMS sobre o estoque de mercadorias, nas hipóteses previstas na legislação - multa de 60% (sessenta por cento) do valor do imposto devido; e

c.3) não recolhimento do ICMS em razão de infração à legislação, cuja penalidade não esteja prevista em outro dispositivo normativo - multa de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto devido.

A tramitação observa o regime de urgência, nos termos do art. 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria nela versada encontra-se inserida na **competência legislativa concorrente** da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre **direito tributário**, conforme prescrito no art. 24, I, da Constituição Federal. Por outro lado, a sua iniciativa é privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, I, da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;”

Destaque-se, por fim, que os aspectos financeiros e orçamentários, especialmente no que toca à observância dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser objeto de análise pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, conforme disposto no Regimento Interno.

Dessa forma, ressaltando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, inexistem nas disposições do Projeto de Lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 460/2015, de autoria do Governador do Estado.

Silvio Costa Filho Deputado

3. Conclusão da Comissão
Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 460/2015, de autoria do Governador do Estado.
Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de setembro de 2015.

Presidente: Raquel Lyra.

Relator : Silvío Costa Filho.

Favoráveis os (8) deputados: Aluísio Lessa, Ângelo Ferreira, Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Romário Dias, Silvio Costa Filho, Teresa Leitão, Tony Gel.

Parecer Nº 1077/2015

Projeto de Lei Ordinária nº 461/2015 Autor: Governador do Estado
EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 10.849, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1992, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA. MATÉRIA INSERIDA NA <i>COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE</i> DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE <i>DIREITO TRIBUTÁRIO</i> , CONFORME PRESCRITO NO ART. 24, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, CONFORME ESTABELECE O ART. 19, § 1º, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.
1. Relatório
Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária de nº 461/2015, de autoria do Governador do Estado, que tem por objetivo alterar a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

1. Relatório
Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária de nº 461/2015, de autoria do Governador do Estado, que tem por objetivo alterar a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.
A Proposição ora em análise, em síntese, objetiva o seguinte:
a) fixar novas alíquotas para o imposto, levando em consideração a respectiva motorização dos veículos, prática bastante comum em outras Unidades da Federação;
b) prever que a isenção para o veículo da categoria de táxi seja limitada a 1 (um) veículo por beneficiário;
c) por fim à isenção prevista para os veículos automotores com motorização inferior à 50 cilindradas, extinguindo o favor fiscal atualmente previsto para os proprietários dos ciclomotores conhecidos habitualmente como cinquentinhas;
d) alterar o conceito de locadora de veículos para os efeitos da Lei nº 10.849, de 1992, bem como pôe termo à redução da base de cálculo para as mencionadas locadoras.

A tramitação observa o regime de urgência, nos termos do art. 21 da Constituição Estadual.
2. Parecer do Relator
A Proposição vem arrimada no art. 19, <i>caput</i> , da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.
A matéria nela versada encontra-se inserida na competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre direito tributário , conforme prescrito no art. 24, I, da Constituição Federal. Por outro lado, a sua iniciativa é privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, I, da Constituição Estadual, <i>in verbis</i> :

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.
§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:
I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;”
Destaque-se, por fim, que os aspectos financeiros e orçamentários, especialmente no que toca à observância dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser objeto de análise pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, conforme disposto no Regimento Interno.
Dessa forma, ressaltando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, inexistem nas disposições do Projeto de Lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 461/2015, de autoria do Governador do Estado.

Ricardo Costa Deputado

3. Conclusão da Comissão
Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 461/2015, de autoria do Governador do Estado.
Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de setembro de 2015.

Presidente: Raquel Lyra.

Relator : Ricardo Costa.

Favoráveis os (7) deputados: Aluísio Lessa, Ângelo Ferreira, Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Romário Dias, Teresa Leitão, Tony Gel.

Contrários os (1) deputados: Silvío Costa Filho.

Parecer Nº 1078/2015

Emenda Modificativa nº 01/2014, apresentada pelo Deputado Beto Accioly, ao Projeto de Lei Ordinária nº 461/2015, de autoria do Governador do Estado
EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 10.849, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1992, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA. EMENDA QUE OBJETIVA SUPRIMIR A PREVISÃO DE INCIDÊNCIA DO IPVA SOBRE EMBARCAÇÕES RECREATIVAS OU ESPORTIVAS, INCLUSIVE JET SKI, SOB O ARGUMENTO DE QUE HAVERIA INCONSTITUCIONALIDADE NA REFERIDA COBRANÇA, TENDO EM VISTA A EXISTÊNCIA DE DECISÕES DO STF SOBRE A MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM FORÇA VINCULANTE SOBRE A MATÉRIA. COBRANÇA DO IMPOSTO EM OUTROS ESTADOS DA FEDERAÇÃO. SUPRESSÃO DA COBRANÇA QUE CONFIGURA VIOLAÇÃO AO <i>PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE TRIBUTÁRIA (ART. 150, II, DA CF/88)</i> . PELA REJEIÇÃO, POR VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE.
1. Relatório
Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, a Emenda Modificativa nº 01/2014, apresentada pelo Deputado Beto Accioly, ao Projeto de Lei Ordinária nº 461/2015, de autoria do Governador do Estado. A Proposição principal visa alterar a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA. Por sua vez, a Emenda ora em análise tem por objetivo suprimir a previsão de incidência do IPVA sobre embarcações recreativas ou esportivas, inclusive jet ski, sob o argumento de que haveria inconstitucionalidade na referida cobrança, tendo em vista a existência de decisões do STF sobre a matéria.
2. Parecer do Relator

1. Relatório
Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, a Emenda Modificativa nº 01/2014, apresentada pelo Deputado Beto Accioly, ao Projeto de Lei Ordinária nº 461/2015, de autoria do Governador do Estado. A Proposição principal visa alterar a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA. Por sua vez, a Emenda ora em análise tem por objetivo suprimir a previsão de incidência do IPVA sobre embarcações recreativas ou esportivas, inclusive jet ski, sob o argumento de que haveria inconstitucionalidade na referida cobrança, tendo em vista a existência de decisões do STF sobre a matéria.
2. Parecer do Relator
A Emenda ora em análise vem arrimada no art. 204 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Apesar de a emenda ora em análise possuir pertinência temática com relação ao objeto da proposição principal e não implicar em aumento de despesas, padece de vício de inconstitucionalidade, conforme será demonstrado abaixo.
A Emenda ora em análise objetiva suprimir a previsão de incidência do IPVA sobre embarcações recreativas ou esportivas, inclusive jet ski, sob o argumento de que haveria inconstitucionalidade na referida cobrança, tendo em vista a existência de decisões do STF sobre a matéria.

Em primeiro lugar, é mister ressaltar que as decisões do STF sobre a matéria foram proferidas em sede de controle difuso de constitucionalidade, não operando, portanto, efeito vinculante e *erga omnes*, como se observa da jurisprudência:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DA RECLAMATÓRIA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS AO SEU CABIMENTO. DECISÕES EM CONTROLE DIFUSO NAS QUAIS O RECLAMANTE NÃO FOI PARTE. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE O ATO RECLAMADO E O OBJETO DA DECISÃO DESTES TRIBUNAL QUE SE ALEGA DESRESPEITADA. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. 1. As decisões proferidas em controle difuso têm efeito vinculante apenas para as partes litigantes e para o próprio órgão a que se dirige. Precedentes. 2. Não cabe ao Supremo Tribunal Federal, por meio de reclamação, a verificação da ocorrência ou não de quebra de ordem cronológica para pagamento de precatórios, por suposta afronta ao que decidido na ADI n. 1.662. Precedentes. 3. Não há identidade ou similitude de objeto entre o ato impugnado e a decisão tida por desrespeitada. A via processual eleita é inadequada para atender a pretensão do reclamante. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF, Tribunal Pleno, Rcl nº 6416 - AgR/SP, rel. Min. EROS GRAU, pub. no DJe de 16/10/2009 e na LEXSTF, v. 31, nº 370, 2009, p. 210-216)

Não há, portanto, decisão da Suprema Corte que vincule a edição de normas instituindo a cobrança em questão.

Ademais, é imperioso ressaltar que vários Estados brasileiros cobram o IPVA sobre a propriedade de embarcações, tendo em vista a ausência de uma posição concreta e vinculante do STF sobre a matéria.

Assim, a Emenda ora em análise, na medida em que afasta a incidência do IPVA, institui indevido privilégio aos proprietários dos referidos veículos no âmbito do Estado de Pernambuco, configurando violação ao princípio constitucional da igualdade tributária.

O princípio da isonomia tributária (também conhecido como princípio da igualdade tributária) prescreve que não poderá haver instituição e cobrança de tributos de forma desigual entre contribuintes que se encontram em condições de igualdade jurídica. É corolário do princípio constitucional de igualdade jurídica, encontrado no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal e tem explícita previsão no art. 150, II, da Carta Magna, *in verbis*:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
.....

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;”

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela rejeição, por vício de inconstitucionalidade, da Emenda Modificativa nº 01/2014, apresentada pelo Deputado Beto Accioly, ao Projeto de Lei Ordinária nº 461/2015, de autoria do Governador do Estado.

Ricardo Costa Deputado

3. Conclusão da Comissão
Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela rejeição, por vício de inconstitucionalidade, da Emenda Modificativa nº 01/2014, apresentada pelo Deputado Beto Accioly, ao Projeto de Lei Ordinária nº 461/2015, de autoria do Governador do Estado.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de setembro de 2015.
Presidente: Raquel Lyra.
Relator : Ricardo Costa.
Favoráveis os (7) deputados: Aluísio Lessa, Ângelo Ferreira, Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Romário Dias, Teresa Leitão, Tony Gel.
Contrários os (1) deputados: Silvío Costa Filho.
EMENTA: Modifica a Lei nº 13.453, de 23 de maio de 2008, que reduz a base cálculo do ICMS na operação interna com óleo combustível destinado à usina termoeétrica. Mérito relacionado ao artigo nº 104, inciso I, ordem econômica, do regimento interno deste Poder. Pela Aprovação.
1 – Relatório.
Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer o Projeto de Lei Ordinária nº 405/2015, oriundo do Poder Executivo.
O projeto altera a lei nº 13.453/2008, que estabelece redução de base de cálculo do ICMS incidente na saída interna de óleo combustível destinado a usina termoeétrica, resultando na aplicação do percentual de 7% (sete por cento) sobre o valor da respectiva operação.

Recife, 25 de setembro de 2015

A proposta apresentada determina que, a partir de 1º de outubro de 2015, o benefício também se aplicará às operações de importação ou aquisição em outra unidade da Federação, promovidas por usina termoeétrica situada neste Estado; e às operações internas, promovidas por refinaria de petróleo ou suas bases, para distribuidora de combustível, conforme definida e autorizada pelo órgão federal competente, desde que a destinação final do produto seja usina termoeétrica.

Segundo o autor do projeto, a medida objetiva equalizar o benefício concedido por meio da referida lei, de forma a possibilitar a redução da carga tributária do ICMS incidente sobre as operações com óleo combustível e, por consequência, conferir condições de competitividade às usinas termoeétricas instaladas em Pernambuco.

2 – Parecer do Relator.
A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual, nos artigos 93, inciso I, 104, inciso I, 192 e no artigo 194, Inciso II, da resolução nº 905/2008, Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual, nos artigos 93, inciso I, 104, inciso I, 192 e no artigo 194, Inciso II, da resolução nº 905/2008, Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

A proposição em tela, por conferir competitividade ao setor, encontra arrimo na Constituição Estadual no seguinte dispositivo:

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população.

Ademais, a mensagem que acompanha o projeto indica que não haverá perda de arrecadação, já que não há previsibilidade quanto à utilização de tais usinas, não afetando a estrutura de receita prevista nas leis orçamentárias.

Portanto, tratando-se de iniciativa apresentada com o objetivo de equalização do supracitado benefício fiscal, declaro-me favorável, no mérito, à aprovação do projeto de lei ordinária nº 405/2015 submetido à apreciação.

Lucas Ramos Deputado

3 – Conclusão da Comissão.
Ante o exposto, opinamos no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, seja pela aprovação do Projeto de Lei nº 405/2015 de autoria do Governador do Estado.
Sala da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 24 de setembro de 2015.
Presidente: Aluísio Lessa.
Relator : Lucas Ramos.
Favoráveis os (4) deputados: João Eudes, Lucas Ramos, Miguel Coelho, Romário Dias..

Parecer Nº 1080/2015

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO Projeto de Lei Ordinária nº 406/2015 Autor: Poder Executivo
EMENTA: Reduz a base cálculo do ICMS nas operações com óleo diesel destinado à usina termoeétrica. Mérito relacionado ao artigo nº 104, inciso I, ordem econômica, e inciso VII, incentivos às empresas sediadas no Estado, do regimento interno deste Poder. Pela Aprovação.
1 – Relatório.
Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer o Projeto de Lei Ordinária nº 406/2015, oriundo do Poder Executivo.
O Projeto tem por objetivo reduzir a base de cálculo de obrigações tributárias referentes ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS decorrentes das operações internas, promovidas por distribuidora de combustível, nas importações e nas aquisições interestaduais de óleo diesel, com destino a usina termoeétrica situada em Pernambuco, de tal forma que a respectiva carga tributária seja equivalente ao montante resultante da aplicação do percentual de 7% (sete por cento) sobre o valor das mencionadas operações.

O benefício também se aplica às operações internas promovidas por refinaria de petróleo ou suas bases para distribuidora de combustível.
2 – Parecer do Relator.
A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual, nos artigos 93, inciso I, 104, inciso I, 192 e no artigo 194, Inciso II, da resolução nº 905/2008, Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Inicialmente cumpre observar que a redução na base de cálculo poderá reduzir a tarifa de energia decorrente da utilização das usinas termoeétricas instaladas em Pernambuco. Estas usinas são

ativadas quando há problemas de geração de energia por meio das hidrelétricas, e os custos de sua produção são mais elevados, prejudicando a economia estadual.

De acordo com mensagem, a iniciativa poderá trazer melhores condições de competitividade às usinas termoeleétricas pernambucanas, não havendo perda de arrecadação, já que não há previsibilidade quanto à utilização de tais usinas, não afetando a estrutura de receita prevista nas leis orçamentárias.

Desta forma, a proposta é salutar, já que trará benefícios econômicos, tendo em vista que poderá reduzir os gastos com energia dos empreendimentos pernambucanos bem como dos consumidores residentes no estado sempre que houver necessidade de geração de energia por meio das termoeleétricas aqui instaladas.

Levando em consideração os argumentos apresentados e por não encontrar óbices do ponto de vista econômico, declaro-me favorável, no mérito, à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 406/2015 submetido à apreciação.

Lucas Ramos
Deputado

3 – Conclusão da Comissão.

Ante o exposto, opinamos no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, seja pela aprovação do Projeto de Lei nº 406/2015 de autoria do Governador do Estado.

Sala da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 24 de setembro de 2015.

Presidente: Aluísio Lessa.
Relator : Lucas Ramos.
Favoráveis os (4) deputados: João Eudes, Lucas Ramos, Miguel Coelho, Romário Dias..

Parecer Nº 1081/2015

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 455/2015
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE VISA MODIFICAR A LEI Nº10.259, DE 27 DE JANEIRO DE 1989, QUE INSTITUI O ICMS, E A LEI Nº 12.523, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003, QUE INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA – FECEP, RELATIVAMENTE ÀS RESPECTIVAS ALÍQUOTAS DO IMPOSTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 455/2015, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 106 de 21 de setembro de 2015, para análise e emissão de parecer;

1.2- A proposição em discussão encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição do Estadual.

2. Parecer do Relator

2.1- A presente propositura visa obter autorização desta Casa Legislativa a fim de que o Governo do Estado possa promover a consolidação, na Lei nº 10.259, de 27 de janeiro de 1989, que institui o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, de todas as normas relativas a alíquotas que atualmente são disciplinadas em diplomas legais esparsos. e dá outras providências;

2.2- A iniciativa justifica-se pela necessidade de tratar do regime de alíquotas do ICMS em um único normativo, a fim de facilitar a compreensão e a aplicação da legislação tributária estadual pelos seus destinatários. Por oportuno, ressalta-se a importância que a presente proposição contempla, a exemplo da fixação de novas alíquotas do ICMS, tanto para reduzi-las, quanto para majorá-las;

2-3-Ressalta-se que foram feitas adequações substanciais na Lei nº 11.514, de 1997, tendo como limite o referencial estabelecido pela Suprema Corte. No entanto, em contraposição à redução das multas, do referido Projeto também traz modificação na Lei nº 10.654, de 1991, no sentido de diminuir os percentuais de redução das multas previstas na legislação, que já não mais se justificam em tão elevado patamar, sob pena de retirar o caráter de prevenção geral e especial que a norma deve conter;

2.4- Para efeito da presente Lei as operações internas e de importação com álcool não combustível destinado à utilização no processo de industrialização e com álcool anidro ou hidratado para fins combustíveis passam a ter alíquota reduzida para 23% (vinte e três por cento), antes submetida ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento). Por outro lado, as operações internas e de importação com gasolina passam a se submeter ao percentual de 29% (vinte e nove por cento), ao invés dos 27% (vinte e sete por cento) anteriormente previstos, nas prestações internas de serviço de comunicação que ficam majoradas para 30% (trinta por cento), antes submetidas à alíquota de 28% (vinte e oito por cento), e as

demais operações e prestações internas, sem alíquota específica, ficam majoradas em 1% (um por cento), passando a se submeter ao percentual de 18% (dezoito por cento);

2.5-É imperioso destacar, que a redução da alíquota do álcool busca dar mais competitividade ao setor sucroalcooleiro, responsável pela geração de manutenção de quantitativo expressivo de emprego e renda na Zona da Mata do nosso Estado;

2.6-No entanto, frisa-se que nas situações em que se estabelece majoração de alíquotas, a medida se justifica em face da situação, de conhecimento público, de expressiva queda de arrecadação dos tributos estaduais, motivada pela crise econômica que assola o País e que, no âmbito do Estado de Pernambuco, vem sendo enfrentada com rigorosas ações de ajustes na gestão da máquina pública, decorrentes do Programa de Contingenciamento do Poder Executivo Estadual, em ampla execução desde fevereiro do corrente ano;

2.7-É importante enfatizar que o percentual majorado relativamente aos serviços de comunicação será revertido integralmente ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FECEP;

2.8- Diante do exposto, esta relatoria entende que o presente Projeto de Lei está em condições de ser aprovado por este Colegiado Técnico, uma vez que evidencia o interesse público com a instituição de normas legais que irão permitir que o Governo do Estado possa promover modificação na Lei nº 10.259/1989, objetivando dar mais competitividade ao setor sucroalcooleiro, responsável pela geração de manutenção de quantitativo expressivo de emprego e renda na Zona da Mata do Estado de Pernambuco.

Aluísio Lessa
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relato, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 455/2015, de autoria do Poder Executivo,

Sala da Comissão de Administração Pública, em 24 de setembro de 2015.

Presidente: Ângelo Ferreira.
Relator : Aluísio Lessa.
Favoráveis os (4) deputados: Aluísio Lessa, Bispo Ossésio Silva, Rodrigo Novaes, Rogério Leão.
Favoráveis com restrições os (1) deputados: Teresa Leitão.

Parecer Nº 1082/2015

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 458/2015
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE VISA MODIFICAR A LEI Nº 13.974, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO RELATIVA AO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO “CAUSA MORTIS” E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS - ICD E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 458/2015, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 110 de 21 de setembro de 2015 para análise e emissão de parecer;

1.2- A proposição em discussão encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual

2. Parecer do Relator

2.1- A presente propositura visa modificar a Lei nº 13.974, de 16 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a legislação tributária do Estado relativa ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ICD e dá outras providências;

2.2- A modificação pretendida consiste basicamente em ampliar o benefício de isenção de ICD, que passará de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), relativamente a bens ou direitos adquiridos por meio de transmissão causa mortis ou doação, conforme descrito no Anexo Único;

2.3- Para efeito da presente Lei serão fixadas alíquotas progressivas do imposto, em função do valor dos bens ou direitos transmitidos ou doados. Embora haja ampliação do limite de isenção, não haverá renúncia de receita decorrente, assim sendo, se faz desnecessária a estimativa exigida no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federa nº 101, de 2000), porquanto a fixação das alíquotas progressivas acarretará um incremento da arrecadação tributária;

2.4- Fica acrescentado, a partir de 1º de janeiro de 2016, o Anexo Único à Lei nº 13.974, de 2009;

2.5-Diante do exposto, esta relatoria entende que o presente Projeto de Lei está em condições de ser aprovado por este Colegiado Técnico, *uma vez que evidencia o interesse público com a instituição de normas legais que irão permitir que o Governo do Estado possa modificar a Lei nº 13.974/2009, que dispõe sobre a legislação tributária do Estado relativa ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ICD, no âmbito do Estado de Pernambuco.*

Professor Lupércio
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 458/2015, de autoria do Poder Executivo,

Sala da Comissão de Administração Pública, em 24 de setembro de 2015.

Presidente: Ângelo Ferreira.
Relator : Professor Lupércio.
Favoráveis os (6) deputados: Aluísio Lessa, Bispo Ossésio Silva, Professor Lupércio, Rodrigo Novaes, Rogério Leão, Teresa Leitão.

Parecer Nº 1083/2015

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 459/2015
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE VISA DISPOR SOBRE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS, NA SAÍDA INTERNA DE MERCADORIA PROMOVIDA POR ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 459/2015, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 111 de 21 de setembro de 2015 para análise e emissão de parecer;

1.2- A proposição em discussão encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual

2. Parecer do Relator

2.1- A presente propositura visa estabelecer redução da base de cálculo do ICMS nas saídas promovidas pelo estabelecimento fabricante de mercadoria cuja alíquota interna do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS seja igual ou superior a 23% (vinte e três por cento), exceto quando a referida mercadoria for gasolina ou energia elétrica e dá outras providências;

2.2- Para efeito da presente Lei a saída interna promovida pela indústria das mencionadas mercadorias, no âmbito deste Estado, passa a ter sua base de cálculo reduzida de tal forma que a respectiva carga tributária seja equivalente à aplicação do percentual de 18% (dezoito por cento) sobre o valor da operação;

2.3-A medida é por demais importante, uma vez que, ao mesmo tempo em que reduz a tributação para os estabelecimentos industriais de nosso Estado, aumentando-lhes a competitividade, diminui também o montante de créditos fiscais gerados para o adquirente e possibilita, consequentemente, um aumento na arrecadação tributária.

2.4- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzido efeitos a partir de 1º de outubro de 2015;

2.5-Diante do exposto, esta relatoria entende que o presente Projeto de Lei está em condições de ser aprovado por este Colegiado Técnico, *uma vez que evidencia o interesse público com a instituição de normas legais que irão permitir que o Governo possa dispor sobre redução da base de cálculo do ICMS, na saída interna de mercadoria promovida por estabelecimento industrial, no âmbito do Estado de Pernambuco.*

Rodrigo Novaes
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 459/2015, de autoria do Poder Executivo,

Sala da Comissão de Administração Pública, em 24 de setembro de 2015.

Presidente: Ângelo Ferreira.
Relator : Rodrigo Novaes.
Favoráveis os (5) deputados: Aluísio Lessa, Bispo Ossésio Silva, Professor Lupércio, Rodrigo Novaes, Rogério Leão.

Parecer Nº 1084/2015

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 460/2015
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE VISA MODIFICAR A LEI Nº 11.514, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE INFRAÇÕES, PENALIDADES E PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS, NA ÁREA TRIBUTÁRIA, BEM COMO A LEI Nº 10.654, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1991, QUE DISPÕE SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO, RELATIVAMENTE À REDUÇÃO DE MULTAS POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA .E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 460/2015, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 112 de 21 de setembro de 2015, para análise e emissão de parecer;

1.2- A proposição em discussão encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição do Estadual.

2. Parecer do Relator

2.1- A presente propositura visa obter modificar a Lei nº 11.514, de 29 de dezembro de 1997, que dispõe sobre infrações, penalidades e procedimentos específicos, na área tributária, bem como a Lei nº 10.654, de 27 de novembro de 1991, que dispõe sobre o processo administrativo-tributário e dá outras providências;

2.2- A proposta em comento objetiva adequar a legislação à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que entendeu que as multas tributárias de ofício, isto é, aquelas de caráter punitivo, não podem ser aplicadas em patamar superior ao percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo, em obediência ao princípio da vedação à utilização de tributo com efeito de confisco;

2-3-Ressalta-se que foram feitas adequações substanciais na Lei nº 11.514, de 1997, tendo como limite o referencial estabelecido pela Suprema Corte. No entanto, em contraposição à redução das multas, do referido Projeto também traz modificação na Lei nº 10.654, de 1991, no sentido de diminuir os percentuais de redução das multas previstas na legislação, que já não mais se justificam em tão elevado patamar, sob pena de retirar o caráter de prevenção geral e especial que a norma deve conter;

2.4- Em contraposição à redução das multas, o referido Projeto também traz modificação na Lei nº 10.654, de 1991, no sentido de diminuir os percentuais de redução das multas previstas na legislação, que já não mais se justificam em tão elevado patamar, sob pena de retirar o caráter de prevenção geral e especial que a norma deve conter. Não recolhimento do ICMS pela utilização de benefício ou incentivo fiscal sem previsão legal - multa de 90% (noventa por cento) do valor do imposto devido; não recolhimento do ICMS sobre o estoque de mercadorias, nas hipóteses previstas na legislação - multa de 60% (sessenta por cento) do valor do imposto devido; e não recolhimento do ICMS em razão de infração à legislação, cuja penalidade não esteja prevista em outro dispositivo normativo - multa de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto devido;

2.5- Diante do exposto, esta relatoria entende que o presente Projeto de Lei está em condições de ser aprovado por este Colegiado Técnico, *uma vez que evidencia o interesse público com a instituição de normas legais que irão permitir que o Governo do Estado possa promover modificação na Lei nº 11.514, de 29 de dezembro de 1997, que dispõe sobre infrações, penalidades e procedimentos específicos, na área tributária, bem como a Lei nº 10.654, de 27 de novembro de 1991, que dispõe sobre o processo administrativo-tributário, do Estado de Pernambuco.*

Rodrigo Novaes
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relato, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 460/2015, de autoria do Poder Executivo,

Sala da Comissão de Administração Pública, em 24 de setembro de 2015.

Presidente: Ângelo Ferreira.
Relator : Rodrigo Novaes.
Favoráveis os (5) deputados: Aluísio Lessa, Bispo Ossésio Silva, Professor Lupércio, Rodrigo Novaes, Rogério Leão.

Parecer Nº 1085/2015

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 461/2015
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 10.849, DE 28 DE DEZEM-

BRO DE 1992, QUE DISPÕE SOBRE O IM-POSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES – IPVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório
1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 461/2015, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 113 de 21 de setembro de 2015 para análise e emissão de parecer;
1.2- A proposição em discussão encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual
2. Parecer do Relator

2.1- A presente propositura visa colher autorização desta Casa Legislativa a fim de permitir que o Governo do Estado possa modificar a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e dá outras providências;

2.2-A proposição ora em análise objetiva fixar novas alíquotas para o imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, levando em consideração a respectiva motorização dos veículos, prática bastante comum em outras Unidades da Federação;

2.3-A presente medida prevê que a isenção para o veículo da categoria de táxi seja limitada a 1 (um) veículo por beneficiário; e põe fim à isenção prevista para os veículos automotores com motorização inferior à 50 cilindradas, extinguindo o fator fiscal atualmente previsto para os proprietários dos ciclomotores conhecidos habitualmente como “cinquentinhas”;

2.4-Para efeito da presente Lei o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 05 (cinco) membros escolhidos pela comunidade local para mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma única recondução, mediante novo processo de escolha

2.5- Diante do exposto, esta relatoria entende que o presente Projeto de Lei está em condições de ser aprovado por este Colegiado Técnico, *uma vez que evidencia o interesse público com a instituição de normas legais que irão permitir que o Governo do Estado possa alterar a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, no âmbito do Estado de Pernambuco.*

Rodrigo Novaes Deputado
3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 461/2015, de autoria do Poder Executivo,

Sala da Comissão de Administração Pública, em 24 de setembro de 2015.
Presidente: Ângelo Ferreira. Relator : Rodrigo Novaes. Favoráveis os (5) deputados: Aluísio Lessa, Bispo Ossésio Silva, Rodrigo Novaes, Rogério Leão, Teresa Leitão.

Parecer Nº 1086/2015

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 456/2015
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE VISA INTRODUIZ ALTERAÇÕES NO ITEM 6 DA TABELA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS – TFUSP, CRIADA PELA LEI Nº 7.550, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1977 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDOS OS PRECI-TOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório
1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 459/2015, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 107 de 21 de setembro de 2015 para análise e emissão de parecer;
1.2- A proposição em comento encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual
2. Parecer do Relator
2.1- A presente propositura visa obter autorização desta Casa Legislativa a fim de permitir que o Governo do Estado possa introduzir alterações no item 6 da Tabela da Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos – TFUSP, criada pela Lei nº 7.550, de 20 de dezembro de 1977. e dá outras providências;
2.2- A proposição ora em análise objetiva atualizar as taxas relacionadas aos serviços ofertados pelo DETRAN/PE, tendo em

Diário Oficial do Estado de Pernambuco – Poder Legislativo

vista que as mesmas se encontram defasadas, se comparadas com os custos suportados para a realização dos respectivos serviços, já que a última atualização ocorreu em dezembro de 1999, há 16 (dezesseis) anos, portanto, quando entrou em vigor a Lei nº 11.720, de 17 de dezembro de 1999. A atualização proposta encontra-se especificadas no Anexo Único do referido Projeto de Lei;

2.3- É importante ressaltar que apesar da atualização das referidas taxas, as mesmas terão valores ainda inferiores aos praticados pela média dos estados nordestinos;
2.4- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016;
2.5- Diante do exposto, esta relatoria entende que o presente Projeto de Lei está em condições de ser aprovado por este Colegiado Técnico, <i>uma vez que evidencia o interesse público com a instituição de normas legais que irão permitir que o Governo do Estado possa atualizar as taxas relacionadas aos serviços ofertados pelo DETRAN/PE, tendo em vista que as mesmas se encontram defasadas.</i>

Aluísio Lessa Deputado
3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 456/2015, de autoria do Poder Executivo,

Sala da Comissão de Administração Pública, em 24 de setembro de 2015.
Presidente: Ângelo Ferreira. Relator : Aluísio Lessa. Favoráveis os (6) deputados: Aluísio Lessa, Bispo Ossésio Silva, Professor Lupércio, Rodrigo Novaes, Rogério Leão, Teresa Leitão.

Parecer Nº 1087/2015

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 455/2015
Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 455/2015, que modifica a Lei nº 10.259, de 27 de janeiro de 1989, que institui o ICMS, e a Lei nº 12.523, de 30 de dezembro de 2003, que institui o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FECEP, relativamente às respectivas alíquotas do imposto.
Pela Aprovação.

1. Relatório
Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 455/2015, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 106/2015, datada de 21 de setembro de 2015, assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara. Em síntese, a proposta eleva de 27% para 29% a alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS incidente sobre as operações internas e de importação com gasolina; de 28% para 30% sobre as prestações internas de serviço de comunicação; e majoram em 1% as demais operações e prestações internas, sem alíquota específica, que se submeterão ao percentual de 18%. Nas operações internas e de importação com álcool não combustível destinado à utilização no processo de industrialização e com álcool anidro ou hidratado para fins combustíveis, a alíquota será reduzida de 25% para 23%. Na Mensagem encaminhada, o autor da iniciativa justifica sua propositura em face da expressiva queda de arrecadação dos tributos estaduais motivada pela crise econômica. Esclarece, também, que a redução da alíquota do álcool busca dar mais competitividade ao setor sucroalcooleiro. Enfatiza, ainda, que o percentual majorado relativamente aos serviços de comunicação será revertido integralmente ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FECEP. E, por fim, solicita a adoção do regime de urgência previsto no artigo 21 da Constituição do Estado.
2. Parecer do Relator
A proposição vem arrimada no artigo 19, <i>caput</i> , da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. De acordo com os artigos 93 e 96 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária. A proposta modifica a Lei nº 10.259/1989, alterando as alíquotas do ICMS atualmente vigentes. Seus dispositivos elevam dois pontos percentuais da alíquota incidente sobre as operações internas e de importação com gasolina e sobre as prestações internas de serviço de comunicação; e em um ponto percentual nas demais operações e prestações internas. Por outro lado, propõe-se a redução de dois pontos percentuais na alíquota das operações internas e de importação com álcool não combustível destinado à utilização no processo de industrialização e com álcool anidro ou hidratado para fins combustíveis. Em relação à competência, o projeto possui compatibilidade com a Constituição do Estado de Pernambuco, na medida em que o autor da iniciativa exerceu a prerrogativa que lhe é conferida pelo inciso

I do § 1º do artigo 19, que estabelece que é da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre matéria tributária. Por sua vez, a redução da tributação álcool poderia ser considerada renúncia de receita, haja vista o § 1º do artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que classifica a alteração de alíquota que implique redução discriminada de tributos como uma de suas modalidades. No entanto, a renúncia de receita decorrente da proposição ora apresentada não é efetiva, uma vez que a majoração das demais alíquotas acarretará um incremento da arrecadação tributária, elevando a receita pública estadual. De fato, conforme dispõe o inciso II do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a renúncia de receita pode ser admitida se estiver acompanhada de medidas de compensação por meio do aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas de tributo. A iniciativa ainda tem a virtude de tratar do regime de alíquotas do ICMS em um único normativo, facilitando a compreensão e a aplicação da legislação tributária estadual pelos seus destinatários. Dessa forma, a inovação proposta não afeta o equilíbrio financeiro-orçamentário, não gera novas despesas para o Estado, nem fere a Lei de Responsabilidade Fiscal, possuindo, assim, compatibilidade com a legislação orçamentária, financeira e tributária. Portanto, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com as legislações orçamentária, financeira e tributária, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 455/2015 oriundo do Poder Executivo.

Romário Dias Deputado
3. Conclusão da Comissão
Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 455/2015, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 24 de setembro de 2015.
Presidente: Clodoaldo Magalhães. Relator : Romário Dias. Favoráveis os (4) deputados: Lucas Ramos, Ricardo Costa, Romário Dias, Waldemar Borges. Favoráveis com restrições os (2) deputados: Priscila Krause, Sílvio Costa Filho. Contrários os (1) deputados: Teresa Leitão.

Parecer Nº 1088/2015

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 456/2015
Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 456/2015, que introduz alterações no item 6 da Tabela da Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos - TFUSP, criada pela Lei nº 7.550, de 20 de dezembro de 1977.
Pela Aprovação.

1. Relatório
Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 456/2015, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 107/2015, datada de 21 de setembro de 2015, assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara. A proposição altera o item 6 da Tabela da Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos - TFUSP, criada pela Lei nº 7.550, de 20 de dezembro de 1977. A tabela proposta pelo projeto discrimina os serviços públicos oferecidos pelo Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco – DETRAN/PE, atribuindo novos valores, fixados em reais, às taxas correspondentes. Na Mensagem encaminhada, o autor da iniciativa esclarece que essas taxas relacionadas aos serviços ofertados pelo DETRAN/PE encontram-se defasadas se comparadas com os custos suportados para a realização dos respectivos serviços, tendo em vista que a última atualização foi promovida pela Lei nº 11.720, de 17 de dezembro de 1999.
2. Parecer do Relator
A proposição vem arrimada no artigo 19, <i>caput</i> , da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. De acordo com os artigos 93 e 96 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária. A proposta diz respeito à matéria tributária, uma vez que altera os valores das taxas praticadas pelo DETRAN/PE na prestação dos seus serviços. É importante mencionar que, de acordo com o artigo 5º da Lei Federal nº 5.172/1966 – Código Tributário Nacional, a taxa é considerada uma espécie de tributo. O artigo 106 da Constituição Estadual permite ao Estado instituir taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, desde que não possuam base de cálculo própria de impostos. O inciso I do artigo 150 da Constituição Federal impede que o Estado aumente tributo sem lei que o estabeleça. Além disso, é da competência privativa do Governador a iniciativa de leis que

Recife, 25 de setembro de 2015

disponham sobre matéria tributária, conforme consta no inciso I do § 1º do artigo 19 da Constituição estadual. Pela análise, constata-se que o projeto apresentado respeita os dispositivos citados, sendo, portanto, compatível com a legislação concernente. Ademais, as alterações ao item 6 da Tabela da Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos – TFUSP possuem a virtude de discriminar detalhadamente os serviços públicos prestados pelo DETRAN/PE em um único normativo, que fixa seus valores em reais, abolindo a sistemática atualmente vigente que adota a Unidade Fiscal de Referência – UFIR, facilitando a compreensão e a aplicação da legislação tributária estadual pelos seus destinatários. Dessa forma, a inovação proposta não afeta o equilíbrio financeiro-orçamentário e nem gera novas despesas para o Estado. Ao contrário, possui o potencial de aumentar as receitas estaduais a partir da atualização dos valores desses serviços. A iniciativa, como se apresenta, possui compatibilidade com a legislação orçamentária, financeira e tributária. Portanto, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com as legislações orçamentária, financeira e tributária, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 456/2015 oriundo do Poder Executivo.

Waldemar Borges Deputado
3. Conclusão da Comissão
Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 456/2015, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 24 de setembro de 2015.
Presidente: Clodoaldo Magalhães. Relator : Waldemar Borges. Favoráveis os (7) deputados: Lucas Ramos, Priscila Krause, Ricardo Costa, Romário Dias, Sílvio Costa Filho, Teresa Leitão, Waldemar Borges.

Parecer Nº 1089/2015

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 458/2015
Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 458/2015, que modifica a Lei nº 13.974, de 16 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a legislação tributária do Estado relativa ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ICD.
Pela Aprovação.

1. Relatório
Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 458/2015, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 110/2015, datada de 21 de setembro de 2015, assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara. A proposta dispõe sobre o ITCMD (Imposto sobre transmissão causa mortis e doação), realizando modificações na lei estadual 13.974/2009 que trata sobre esse tributo. O projeto amplia o valor das isenções ao imposto, do valor de R\$ 5.000,00 para R\$ 50.000,00 e também institui a progressividade, por meio do estabelecimento de faixas de valor. Por fim, o autor do projeto solicitou a adoção do regime de tramitação de urgência, conforme o permissivo do art. 21 da Constituição Estadual.
2. Parecer do Relator
A proposição vem arrimada no artigo 19, <i>caput</i> , da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. De acordo com os artigos 93 e 96 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária. A proposição sob análise trata do ITCMD (Imposto sobre transmissão causa mortis e doação) alterando a lei estadual 13.974/2009 que o rege. Em primeiro lugar, cria-se uma ampliação do valor limite para as isenções do imposto, atualmente estipulado em até R\$ 5.000,00 dos valores transferidos. Com as a modificação, o limite vai para R\$ 50.000,00. Ademais, estabelece a progressividade do imposto, ou seja, as alíquotas deixarão de serem fixas, como é hoje, e passarão a variar segundo faixas de valores dos bens, conforme disposto no anexo único do projeto. Embora a progressividade não esteja expressamente admitida pela Constituição Federal, sua possibilidade já foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal em 2013 no Recurso Extraordinário 562.045/RS. Acerca da possibilidade de renúncia de receita, pelo aumento da isenção, afirma o autor do projeto: "embora haja ampliação do limite de isenção, não há renúncia de receita decorrente da proposição ora apresentada, sendo desnecessária a estimativa exigida no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 2000), porquanto a fixação das alíquotas progressivas acarretará um incremento da arrecadação tributária". De fato, conforme dispõe o inciso II do art. 14 da LRF, a renúncia de receita pode ser admitida se houver medidas de compensação, tais como o aumento de tributos.

Autor: Deputado Miguel Coelho
EMENTA: Altera a Lei nº 13.376, de 20 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o processo de produção do queijo artesanal. Mérito relacionado ao artigo nº 104, inciso II, política comercial, do regimento interno deste Poder. Pela Aprovação.
1 – Relatório.

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer o Projeto de Lei Ordinária nº 362/2015, de autoria do deputado Miguel Coelho.

O projeto visa alterar o art. 1º da Lei nº 13.376/2007 para considerar também como queijo coalho aquele de origem ovina, além dos bovinos, bubalinos e caprinos, que já estavam incluídos no rol do dispositivo.

Na Justificativa apresentada, o autor da proposição afirma que a iniciativa visa completar o ciclo de possibilidades da ovinocultura do estado, já que existem muitos municípios que se destacam entre os maiores criadores e produtores de queijo coalho ovino.

2 – Parecer do Relator.
A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, nos artigos 93, inciso I, 104, inciso II, 192 e no artigo 194, Inciso II, da resolução nº 905/2008, Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

A Constituição do Estado, na alínea “a”, do inciso I, do artigo 139, estabelece que o Estado deve planejar o desenvolvimento econômico através do incentivo à produção agropecuária, dentre outros fatores. A proposta em análise vise incluir e o queijo coalho no rol discriminado na Lei nº 13.376/2007, o que poderá fortalecer o mercado do produto e sua qualidade, já que os procedimentos para a produção do laticínio encontram-se discriminados na norma mencionada.

Levando em consideração os argumentos apresentados e por não encontrar óbices do ponto de vista econômico, declaro-me favorável, no mérito, à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 362/2015, submetido à apreciação.

João Eudes Deputado
3 – Conclusão da Comissão.

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 362/2015, de autoria do deputado Miguel Coelho, está em condições de ser aprovado.

Sala da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 24 de setembro de 2015.
Presidente: Aluísio Lessa.
Relator : João Eudes.
Favoráveis os (4) deputados: João Eudes, Lucas Ramos, Miguel Coelho, Romário Dias..

Parecer Nº 1095/2015

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 461/2015
Origem: Poder Executivo
Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 461/2015, que altera a lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.
Pela aprovação.

1. Relatório
Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 461/2015, oriundo do Poder Executivo, encaminhado através da Mensagem nº 113/2015, datada de 21 de setembro de 2015, assinada pelo Exmo. Sr. Governador do estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara. A proposição fixa novas alíquotas para o IPVA, levando em consideração a respectiva motorização dos veículos; prevê que a isenção para o veículo da categoria táxi seja limitada a um veículo por beneficiário; põe fim à isenção prevista para os veículos automotores com motorização inferior à cinquenta cilindradas, conhecidos como “cinquentinhas”; e, finalmente, altera o conceito de locadora de veículos para os efeitos da mencionada lei nº 10.849/92, bem como extingue a redução da base de cálculo para as mencionadas locadoras.
2. Parecer do Relator
Cabe a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação a análise da propositura quanto aos méritos financeiro, orçamentário e tributário, de acordo com o disposto nos arts. 95 e 96 da resolução nº 905/2008 da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (Regimento Interno). A proposição exclui do rol de isenções, prevista no art. 5º, os veículos com potência inferior a cinquenta cilindradas, as “cinquentinhas”. Essa mudança terá vigência a partir de 1º de janeiro de 2016. No art. 7º, a partir de 2016, são elevadas as alíquotas de aeronaves, motocicletas, automóveis, embarcações, entre outros veículos. Também nesse artigo é alterada a definição das locadoras de veículos, ampliando o quantitativo mínimo de veículos de dez para trinta.

Por fim, no art. 8º são extintos benefícios concedidos a veículos com mais de quinze anos de fabricação e aqueles pertencentes a locadoras.

Em relação à competência, o projeto possui compatibilidade com a Constituição do Estado de Pernambuco, na medida em que o autor da iniciativa exerceu a prerrogativa que lhe é conferida pelo art. 19, § 1º, inciso I, que estabelece que a iniciativa das leis que disponham sobre matéria tributária é da competência privativa do Governador.

Pelo apresentado, a inovação não afeta o equilíbrio financeiro-orçamentário, não gera novas despesas para o Estado, nem fere a Lei de Responsabilidade Fiscal, possuindo, assim, compatibilidade com a legislação orçamentária, financeira e tributária.

Ademais, por solicitação do Poder Executivo, proponho a aprovação de mais duas emendas ao projeto de lei em análise:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 05 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 461/2015
Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 461/2015, oriundo do Poder Executivo, que altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

Art. 1º O art. 1º, do Projeto de Lei Ordinária nº 461 de 2015, passa a tramitar com as seguintes modificações:
“Art. 1º A Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, passa a vigorar com as seguintes modificações: ’.....”
Art. 8º A base de cálculo do IPVA é:
§ 15. A partir de 1º de janeiro de 2016, na hipótese de veículo com mais de 20 (vinte) anos de fabricação, o valor anual do IPVA é: (AC) ’.....”

EMENDA MODIFICATIVA Nº 06 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 461/2015
Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 461/2015, oriundo do Poder Executivo, que altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

Art. 1º O art. 1º, do Projeto de Lei Ordinária nº 461 de 2015, passa a tramitar com as seguintes modificações:
“Art. 1º A Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, passa a vigorar com as seguintes modificações: ’.....”
Art. 7º As alíquotas do IPVA são:
III - para motocicleta, triciclo, quadriciclo, motoneta e similares, observada a respectiva motorização: (NR) ”
b) a partir de 1º de janeiro de 2016: (AC)
2. 3,0 % (três por cento), no caso de veículo com motor de cilindrada acima de 300 cm³ (trezentos centímetros cúbicos) até 600 cm³ (seiscentos centímetros cúbicos); e ’.....”

Com a finalidade de reduzir os impactos decorrentes da elevação das alíquotas do IPVA, proponho a aprovação da seguinte emenda modificativa, considerando a alteração que será efetuada pela emenda supra:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 07 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 461/2015
Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 461/2015, oriundo do Poder Executivo, que altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.
Art. 1º O art. 1º, do Projeto de Lei Ordinária nº 461 de 2015, passa a tramitar com as seguintes modificações:
“Art. 1º A Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, passa a vigorar com as seguintes modificações: ’.....”
Art. 7º As alíquotas do IPVA são:
III - para motocicleta, triciclo, quadriciclo, motoneta e similares, observada a respectiva motorização: (NR) ”

a) até 31 de dezembro de 2015, 2,0 % (dois por cento), apenas para motocicleta e similares, independentemente da motorização do veículo; e (REN/NR)
b) a partir de 1º de janeiro de 2016: (AC)
1. 1,0 % (um por cento), no caso de veículo com potência igual ou inferior a 50 cm³ (cinquenta centímetros cúbicos); 2. 2,5 % (dois vírgula cinco por cento), no caso de veículo com

motor de cilindrada até 300 cm³ (trezentos centímetros cúbicos);
3. 3,0 % (três por cento), no caso de veículo com motor de cilindrada acima de 300 cm³ (trezentos centímetros cúbicos) até 600 cm³ (seiscentos centímetros cúbicos); e
4. 3,5 % (três vírgula cinco por cento), no caso de veículo com motor de cilindrada acima de 600 cm³ (seiscentos centímetros cúbicos);
.....”
VII - a partir de 1º de janeiro de 2016, para embarcações recreativas ou esportivas, inclusive jet ski: (AC)
a) 4 % (quatro por cento), se o veículo for fabricado no estado de Pernambuco; e
b) 6 % (seis por cento) nos demais casos;
.....”

A emenda proposta visa atender ao princípio da isonomia tributária, adotando alíquotas menores para contribuintes que possuem veículos com potência de cinquenta centímetros cúbicos (as “cinquentinhas”). Outro aspecto da emenda é a consideração dos efeitos na economia pernambucana, já que visa a reduzir as alíquotas sobre embarcações recreativas, inclusive jet ski, que forem produzidas dentro do estado, tratando de um incentivo à produção e aquisição destes bens no território estadual.

Por fim, a Comissão de Finanças Orçamento e Tributação propõe a seguinte emenda modificativa, com a finalidade de reduzir a alíquota sobre veículos destinados a locação:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 08 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 461/2015
Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 461/2015, oriundo do Poder Executivo, que altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

Art. 1º O art. 1º, do Projeto de Lei Ordinária nº 461 de 2015, passa a tramitar com as seguintes modificações:
“Art. 1º A Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, passa a vigorar com as seguintes modificações: ’.....”
Art. 7º As alíquotas do IPVA são:
V – 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento): (NR) ”

Portanto, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com as legislações orçamentária, financeira e tributária, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 461/2015, oriundo do Poder Executivo, juntamente com as emendas modificativas apresentadas.

Clodoaldo Magalhães Deputado
3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 461/2015, de autoria do Governador do estado, juntamente com as emendas apresentas, estão em condições de ser aprovados.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 24 de setembro de 2015.
Presidente em exercício: Lucas Ramos.
Relator : Clodoaldo Magalhães.
Favoráveis os (8) deputados: Clodoaldo Magalhães, Eriberto Medeiros, Henrique Queiroz, Miguel Coelho, Romário Dias, Sílvio Costa Filho, Teresa Leitão, Waldemar Borges.

Emendas

Emenda Nº 02/2015

Ementa: Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 461/2015, que altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992.
Art. 1º O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 461/2015, que altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, passa a vigorar com as seguintes modificações:
“Art. 1º A Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, passa a vigorar com as seguintes modificações: ’Art. 5º É isenta do IPVA a propriedade de: ”
IV - veículo rodoviário utilizado na categoria táxi, observando-se:

Recife, 25 de setembro de 2015
b) a fruição do benefício somente ocorrerá:
.....”
3. a partir de 1º de janeiro 2016, para apenas 1 (um) veículo por beneficiário; (AC)
V - até 31 de dezembro de 2015, veículo com potência inferior a 50 (cinquenta) cilindradas; (NR)
.....”
Art. 7º As alíquotas do IPVA são:
.....”
II - para aeronaves: (NR)
a) no exercício de 1993, 1,0 % (um por cento); (REN)
b) nos exercícios de 1994 a 2015, 1,5% (um vírgula cinco por cento); e (REN/NR)
c) a partir do exercício de 2016, 6% (seis por cento); (AC)
III - para motocicleta, triciclo, quadriciclo, motoneta e similares, observada a respectiva motorização: (NR)

a) até 31 de dezembro de 2015, 2,0 % (dois por cento), apenas para motocicleta e similares, independentemente da motorização do veículo; e (REN/NR)
b) a partir de 1º de janeiro de 2016: (AC)

1. 2,5 % (dois vírgula cinco por cento), no caso de veículo com motor de cilindrada até 300 cm³ (trezentos centímetros cúbicos);
2. 3,0 % (três por cento), no caso de veículo com motor de cilindrada entre 301 cm³ (trezentos e um centímetros cúbicos) e 600 cm³ (seiscentos centímetros cúbicos); e
3. 3,5 % (três vírgula cinco por cento), no caso de veículo com motor de cilindrada acima de 600 cm³ (seiscentos centímetros cúbicos);
IV - até 31 de dezembro de 2015, 2,5% (dois vírgula cinco por cento) para automóveis, microônibus, caminhonetes e embarcações recreativas ou esportivas, inclusive jet ski e qualquer outro veículo automotor não incluído nos incisos anteriores; (NR)
V - 1,0% (um por cento):
.....”

b) a partir de 1º de janeiro de 2004, para veículo destinado à locação, desde que: (NR)
1. a propriedade ou posse mediante contrato de arrendamento mercantil – <i>leasing</i> sejam de estabelecimento que tenha atividade única e exclusiva de locação de veículo, devidamente comprovada; e (REN/NR)
2. a partir de 1º de janeiro de 2016, possua motorização até 2.000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos); (AC)
VI - a partir de 1º de janeiro de 2016, para automóveis e caminhonetes, observada a respectiva motorização: (AC)

a) 2,5 % (dois e meio por cento), no caso de veículo com motor de potência até 90 CV (noventa cavalo-vapor);
b) 3,0 % (três por cento), no caso de veículo com motor de potência acima de 90 CV (noventa cavalo-vapor) e até 180 CV (cento e oitenta cavalo-vapor); e
c) 4,0 % (quatro por cento), no caso de veículo com motor de potência acima de 180 CV (cento e oitenta cavalo-vapor).

VII - a partir de 1º de janeiro de 2016, para embarcações recreativas ou esportivas, inclusive jet ski, 6% (seis por cento); e (AC)
VII - a partir de 1º de janeiro de 2016, para micro-ônibus e qualquer outro veículo automotor não incluído nos demais incisos deste artigo, 3,0 % (três por cento). (AC)
.....”
§ 2º Relativamente ao disposto no inciso V do <i>caput</i> :
.....”
IV - a partir de 1º de janeiro de 2012, para efeito desta Lei, é considerada locadora de veículos o estabelecimento que atenda aos seguintes requisitos:

a) ser proprietária ou possuidora em decorrência de contrato de arrendamento mercantil - <i>leasing</i> , com registro no cadastro do DETRAN-PE, de uma frota de no mínimo: (NR)
1. até 31 de dezembro de 2015, 10 (dez) veículos; e (REN/NR)
2. a partir de 1º de janeiro de 2016, 30 (trinta) veículos; e (AC)
.....”
Art. 8º A base de cálculo do IPVA é:
.....”

§ 7º Até 31 de dezembro de 2015, em se tratando de veículos de uso terrestre, com até 15 (quinze) anos de fabricação, cujo imposto anual apurado resultar em montante inferior a 15 (quinze) UFIRs, para motos e similares, e a 25 (vinte e cinco) UFIRs, para os demais veículos, a base de cálculo corresponderá a um valor que, aplicando-se a alíquota do IPVA correspondente, resulte em imposto equivalente aos mencionados valores, conforme a hipótese. (NR)

§ 8º Até 31 de dezembro de 2015, na hipótese de veículos com mais de 15 (quinze) anos de fabricação, a base de cálculo corresponderá a um valor que, aplicando-se a alíquota do IPVA correspondente, resulte em imposto equivalente a 15 (quinze) UFIRs, para motos e similares, e a 25 (vinte e cinco) UFIRs, para os demais veículos. (NR)

§ 9º Até 31 de dezembro de 2015, em se tratando de veículos destinados à locação, de propriedade de empresa locadora, nos termos do inciso IV do § 2º do art. 7º, ou cuja posse esta detenha mediante contrato de arrendamento mercantil - *leasing*, a base de cálculo será reduzida em 50% (cinquenta por cento) do valor venal do veículo, somente se aplicando o benefício à empresa locadora que tenha atividade única e exclusiva de locação de veículo. (NR)

§ 14. A partir de 1º de janeiro de 2016, na hipótese de veículo com até 20 (vinte) anos de fabricação, o valor anual do IPVA não poderá ser inferior a: (AC)

I - R\$ 72,00 (setenta e dois reais), para motocicletas e similares; e

II - R\$ 120,00 (cento e vinte reais), para os demais veículos.

§ 15. A partir de 1º de janeiro de 2016, na hipótese de veículo com mais de 20 (vinte) anos de fabricação, o valor anual do IPVA não poderá ser superior a: (AC)

I - R\$ 72,00 (setenta e dois reais), para motocicletas e similares; e

II - R\$ 120,00 (cento e vinte reais), para os demais veículos.

A presente proposta tem por objetivo conservar a alíquota de 2,5% para o IPVA dos veículos automotores com até 90 CV (noventa cavalos-vapor) de potência, o que contempla os chamados “veículos 1.0”, mais populares e de mais elevado interesse social.

Sala das Reuniões, em 23 de setembro de 2015.

Priscila Krause
Deputada

Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

Emenda Nº 01/2015

Ementa: Modifica o Projeto de Lei nº 455/2015, oriundo do Poder Executivo, que modifica a Lei nº 10.259, de 27 de janeiro de 1989, que institui o ICMS, e a Lei nº 12.523, de 30 de dezembro de 2003, que institui o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FECEP, relativamente às respectivas alíquotas do imposto.

Art. 1º O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 455/2015 passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 10.259, de 27 de janeiro de 1989, que institui o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, passa a vigorar com as seguintes modificações:

‘Art. 23-B

I - 28% (vinte e oito por cento), na prestação de serviço de comunicação;

II -

a) 27% (vinte e sete por cento), na hipótese de gasolina classificada na posição 8711 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - NBM/SH; e

b)

.....”

Justificativa

Trata-se de emenda ao Projeto de Lei nº 455/2015, de autoria do Governador do Estado, que modifica a Lei nº 10.259, de 27 de janeiro de 1989, que institui o ICMS, e a Lei nº 12.523, de 30 de dezembro de 2003, que institui o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FECEP, relativamente às respectivas alíquotas do imposto.

Apesar das justificativas que acompanharam o PL, não se afigura razoável que a alíquota incidente sobre as operações com gasolina, um bem essencial e que impacta diretamente no orçamento doméstico de boa parte da população, seja maior do que as alíquotas previstas para bebidas, armas, tabaco, embarcações etc., todos estes itens considerados como supérfluos.

Dentre os Princípios Constitucionais que regem Ordem Tributária está o Princípio da Seletividade, segundo o qual a carga tributária a ser suportada pelo contribuinte deve ser inversamente proporcional à sua essencialidade. Ou seja, aquelas mercadorias que forem mais essenciais ficam sujeitas a alíquotas menores, enquanto que as supérfluas devem ser oneradas com alíquotas mais altas.

Eis a menção expressa ao Princípio da Seletividade no texto da Constituição Federal:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...) II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...) § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...) III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

Apesar de a seletividade não ser obrigatória para o ICMS, diferente do que ocorre com o IPI, não nos afigura justo com a população do nosso Estado – sobretudo a parcela mais carente, que não tem acesso a bens supérfluos – sofra com o aumento do preço da gasolina, ao mesmo tempo em que o Governo mantém as alíquotas vigentes para armas, bebidas, charutos etc. Se é que preciso aumentar imposto, que esse impacto seja suportado por quem pode suportar, em observância à Capacidade Contributiva de cada um.

É preciso corrigir a distorção contida no PL.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 24 de setembro de 2015.

Sílvio Costa Filho
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª e 12ª Comissões.

Emenda Nº 02/2015

Ementa: Modifica o Projeto de Lei nº 455/2015, oriundo do Poder Executivo, que modifica a Lei nº 10.259, de 27 de janeiro de 1989, que institui o ICMS, e a Lei nº 12.523, de 30 de dezembro de 2003, que institui o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FECEP, relativamente às respectivas alíquotas do imposto.

Art. 1º O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 455/2015 passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 10.259, de 27 de janeiro de 1989, que institui o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, passa a vigorar com as seguintes modificações:

‘Art. 23

Art. 23-B. De 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016, nas operações e prestações internas ou de importação, a alíquota do imposto é 18% (dezoito por cento), exceto nas hipóteses a seguir relacionadas, com os correspondentes percentuais: (AC)

.....

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a, mediante decreto, promover a adequação da descrição ou codificação da NBM/SH de produtos constantes dos Anexos 4 e 5, decorrentes de alterações promovidas na mencionada Nomenclatura

§ 2º A vigência das alíquotas previstas neste artigo pode ser prorrogada por até 12 (doze) meses, pelo Poder Executivo, caso em que a entrada em vigor das alíquotas previstas pelo art. 23-E se dará no exercício de 2018.

.....

Art. 23-E. Observado o § 2º do art. 23-B, a partir de 1º de janeiro de 2017, nas operações e prestações internas ou de importação, a alíquota do imposto é 17% (dezessete por cento), exceto nas hipóteses a seguir relacionadas, com os correspondentes percentuais: (AC)

I - 28% (trinta por cento), na prestação de serviço de comunicação;

II - na operação com produto relacionado na Lei nº 12.523, de 30 de dezembro de 2003, que institui o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza - FECEP:

a) 27% (vinte e nove por cento), na hipótese de gasolina classificada na posição 8711 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - NBM/SH; e

b) 27% (vinte e sete por cento), na hipótese dos produtos relacionados no Anexo 2 com a correspondente classificação na NBM/SH;

III - 25% (vinte e cinco por cento):

a) na operação relativa ao fornecimento de energia elétrica; e

b) na operação com produto relacionado com a correspondente classificação na NBM/SH, nos termos do Anexo 3;

IV - 23% (vinte e três por cento):

a) na operação com álcool não combustível destinado à utilização no processo de industrialização classificado nas posições 2207 e 2208 da NBM/SH; e

b) álcool anidro ou hidratado para fins combustíveis classificado na posição 2207 da NBM/SH;

V - 12% (doze por cento):

a) na operação com trigo, farinha de trigo, inclusive pré-mistura e pão;

b) na prestação de serviço de transporte aéreo; e

c) na operação com produto de informática relacionado com a correspondente classificação na NBM/SH, nos termos do Anexo 4, observado o disposto no parágrafo único; e

VI - 7% (sete por cento):

a) na operação com produto de informática relacionado com a correspondente classificação na NBM/SH, nos termos do Anexo 5, observado o disposto no parágrafo único; e

b) na operação com gipsita, gesso e derivados, relacionados com a correspondente classificação na NBM/SH, nos termos do Anexo 6.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a, mediante decreto, promover a adequação da descrição ou codificação da NBM/SH de produtos constantes dos Anexos 4 e 5, decorrentes de alterações promovidas na mencionada Nomenclatura.

Art. 2º Os anexos 1, 2, 3, 4 e 5 do Projeto de Lei Ordinária nº 455/2015 passam a tramitar com a seguinte redação:

ANEXO 1

“ANEXO 2 da Lei nº 10.259/1989
PRODUTO SUJEITO À ALÍQUOTA DE 27% - FECEP
(alínea “b” do inciso II do art. 23-B e alínea “b” do inciso II do art. 23-E)

ANEXO 2

“ANEXO 3 da Lei nº 10.259/1989

PRODUTO SUJEITO À ALÍQUOTA DE 25%
(alínea “b” do inciso II do art. 23-B e alínea “b” do inciso II do art. 23-E)

ANEXO 3

“ANEXO 4 da Lei nº 10.259/1989

PRODUTO DE INFORMÁTICA SUJEITO À ALÍQUOTA DE 12%
(alínea “b” do inciso II do art. 23-B e alínea “b” do inciso II do art. 23-E)

ANEXO 4

“ANEXO 5 da Lei nº 10.259/1989

PRODUTO DE INFORMÁTICA SUJEITO À ALÍQUOTA DE 7%
(alínea “b” do inciso II do art. 23-B e alínea “b” do inciso II do art. 23-E)

ANEXO 5

“ANEXO 6 da Lei nº 10.259/1989

GIPSITA, GESSO E DERIVADOS SUJEITOS À ALÍQUOTA DE 7%
(alínea “b” do inciso II do art. 23-B e alínea “b” do inciso II do art. 23-E)

Justificativa

Trata-se de emenda ao Projeto de Lei nº 455/2015 que modifica a Lei nº 10.259, de 27 de janeiro de 1989, que institui o ICMS, e a Lei nº 12.523, de 30 de dezembro de 2003, que institui o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FECEP. O atual momento por que passa a economia brasileira exige corte de gastos e aumento de arrecadação, de forma a reequilibrar as contas públicas, ajustar o superávit primário, reduzir as expectativas inflacionárias e trazer a inflação para o centro da meta estabelecida pelo Governo, para com isso propiciar a retomada do crescimento econômico. O projeto nº 455/2015, foi apresentado em conjunto com outras proposições do Pacote Fiscal em implementação pelo Governo.

O governo estadual, na tentativa de equilibrar as finanças nesse panorama de crise, propôs a majoração em determinados setores da já bastante elevada carga tributária. Tal medida somente se justifica enquanto perdurar a atual circunstância de crise. Por isso, é imprescindível a delimitação de um período de tempo para a vigência dos referidos aumentos, motivo pelo qual estamos propondo a presente emenda, que fixa o lapso temporal de 1 ano, findo o qual, as alíquotas alteradas voltam ao patamar anterior.

Sala das Reuniões, em 24 de setembro de 2015.

Sílvio Costa Filho
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª e 12ª Comissões.

Emenda Nº 03/2015

Ementa: Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 461/2015, oriundo do Poder Executivo, que altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

Art. 1º O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 461/2015 passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores IPVA, passa a vigorar com as seguintes modificações:

Art. 7º

VI - a partir de 1º de janeiro de 2016, para automóveis e caminhonetes, observada a respectiva motorização: (AC)

1) 2,7% (dois vírgula sete por cento), no caso de veículo com motor de potência até 120 CV (cento e vinte cavalo-vapor);

2) 3,0% (três por cento), no caso de veículo com motor de potência acima de 120 CV (cento e vinte cavalo-vapor) e até 150 CV (cento e cinquenta cavalo-vapor);

3) 3,5% (três vírgula cinco por cento), no caso de veículo com motor de potência acima de 150 CV (cento e cinquenta cavalo-vapor) e até 180 (cento e oitenta cavalo-vapor); e

4) 4 % (quatro por cento), no caso de veículo com motor de potência acima de 180 CV (cento e oitenta cavalo-vapor);”

Justificativa

Trata-se de emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 461/2015, de iniciativa do Poder Executivo, propondo alterações à Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores.

O Projeto original insere-se no contexto do Pacote Fiscal apresentado pelo Governo de Estado. Dentre as modificações propostas pelo Poder Executivo, encontra-se a previsão de alíquotas diferenciadas para automóveis e caminhonetes, observadas as respectivas motorizações: 3 % (três por cento), no caso de veículo com motor de potência até 180 CV, e 4% (quatro por cento), no caso de veículo com motor de potência acima de 180 CV.

Todavia, vislumbramos a possibilidade de modificação do Projeto de Lei nº 461/2015 a fim de resguardar a isonomia na cobrança do tributo. Dessa forma, a emenda propõe maior escalonamento entre as faixas de motorização, com intuito de beneficiar os proprietários de carros populares, reconhecidamente de menor potência.

Com efeito, em homenagem ao princípio da capacidade contributiva, a presente proposição confere aumento percentual menos significativo aos proprietários de veículos com potência de até 120CV (0,2% de aumento em face da alíquota atualmente em vigor).

Ademais, cumpre destacar que a medida encontra fundamento no art. 155, § 6º, inciso II, da Constituição Federal, que estabelece que o IPVA “poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização”.

Sala das Reuniões, em 24 de setembro de 2015.

Sílvio Costa Filho
Deputado

Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

Emenda Nº 04/2015

Ementa: Modifica o art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 461/2015, que altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

Art. 1º O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 461/2015, que modifica a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 5º É isenta do IPVA a propriedade de:

IV - veículo rodoviário utilizado na categoria táxi, observando-se:

b) a fruição do benefício somente ocorrerá:

3. a partir de 1º de janeiro 2016, para apenas 1 (um) veículo por beneficiário; (AC)

14 – Ano XCII • 172

V - até 31 de dezembro de 2015, veículo com potência inferior a 50 (cinquenta) cilindradas; (NR)

Art. 7º As alíquotas do IPVA são:

II – para aeronaves: (NR)

a) no exercício de 1993, 1,0 % (um por cento); (REN)

b) nos exercícios de 1994 a 2015 e a partir do exercício de 2020, 1,5% (um vírgula cinco por cento); e (REN/NR)

c) nos exercícios de 2016 a 2019, 6% (seis por cento); (AC)

III - para motocicleta, triciclo, quadriciclo, motoneta e similares, observada a respectiva motorização; (NR)

a) até 31 de dezembro de 2015, 2,0 % (dois por cento), apenas para motocicleta e similares, independentemente da motorização do veículo; e (REN/NR)

b) no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2019: (AC)

1. 2,5 % (dois vírgula cinco por cento), no caso de veículo com motor de cilindrada até 300 cm³ (trezentos centímetros cúbicos);

2. 3,0 % (três por cento), no caso de veículo com motor de cilindrada acima de 300 cm³ (trezentos centímetros cúbicos) até 600 cm³ (seiscentos centímetros cúbicos); e

3. 3,5 % (três vírgula cinco por cento), no caso de veículo com motor de cilindrada acima de 600 cm³ (seiscentos centímetros cúbicos); e

c) a partir de 1º de janeiro de 2020, 2% (dois por cento), independentemente da respectiva motorização; (AC)

IV – até 31 de dezembro de 2015 e a partir de 1º de janeiro de 2020, 2,5% (dois vírgula cinco por cento) para automóveis, microônibus, caminhonetes e embarcações recreativas ou esportivas, inclusive jet ski e qualquer outro veículo automotor não incluído nos demais incisos; (NR)

V - 1,0% (um por cento):

b) a partir de 1º de janeiro de 2004, para veículo destinado à locação, desde que: (NR)

1. a propriedade ou posse mediante contrato de arrendamento mercantil – *leasing* sejam de estabelecimento que tenha atividade única e exclusiva de locação de veículo, devidamente comprovada; e (REN/NR)

2. a partir de 1º de janeiro de 2016, possua motorização até 2.000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos); (AC)

VI – no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2019, para automóveis e caminhonetes, observada a respectiva motorização: (AC)

a) 3,0 % (três por cento), no caso de veículo com motor de potência até 180 CV (cento e oitenta cavalo-vapor); e

b) 4 % (quatro por cento), no caso de veículo com motor de potência acima de 180 CV (cento e oitenta cavalo-vapor);

VII – no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2019, para embarcações recreativas ou esportivas, inclusive jet ski, 6% (seis por cento); e (AC)

VIII – no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2019, para micro-ônibus e qualquer outro veículo automotor não incluído nos demais incisos deste artigo, 3,0 % (três por cento). (AC)

§ 2º Relativamente ao disposto no inciso V do *caput*:

IV - a partir de 1º de janeiro de 2012, para efeito desta Lei, é considerada locadora de veículos o estabelecimento que atenda aos seguintes requisitos:

a) ser proprietária ou possuidora em decorrência de contrato de arrendamento mercantil - *leasing*, com registro no cadastro do DETRAN-PE, de uma frota de no mínimo: (NR)

1. até 31 de dezembro de 2015, 10 (dez) veículos; e (REN/NR)

2. a partir de 1º de janeiro de 2016, 30 (trinta) veículos; e (AC)

Art. 8º A base de cálculo do IPVA é:

§ 7º Até 31 de dezembro de 2015, em se tratando de veículos de uso terrestre, com até 15 (quinze) anos de fabricação, cujo imposto anual apurado resultar em montante inferior a 15 (quinze) UFIRs, para motos e similares, e a 25 (vinte e cinco) UFIRs, para os demais veículos, a base de cálculo corresponderá a um valor que, aplicando-se a alíquota do IPVA correspondente, resulte em imposto equivalente aos mencionados valores, conforme a hipótese. (NR)

§ 8º Até 31 de dezembro de 2015, na hipótese de veículos com mais de 15 (quinze) anos de fabricação, a base de cálculo corresponderá a um valor que, aplicando-se a alíquota do IPVA

correspondente, resulte em imposto equivalente a 15 (quinze) UFIRs, para motos e similares, e a 25 (vinte e cinco) UFIRs, para os demais veículos. (NR)

§ 9º Até 31 de dezembro de 2015, em se tratando de veículos destinados à locação, de propriedade de empresa locadora, nos termos do inciso IV do § 2º do art. 7º, ou cuja posse esta detenha mediante contrato de arrendamento mercantil - *leasing*, a base de cálculo será reduzida em 50% (cinquenta por cento) do valor venal do veículo, somente se aplicando o benefício à empresa locadora que tenha atividade única e exclusiva de locação de veículo. (NR)

§ 14. A partir de 1º de janeiro de 2016, na hipótese de veículo com até 20 (vinte) anos de fabricação, o valor anual do IPVA não poderá ser inferior a: (AC)

I - R\$ 72,00 (setenta e dois reais), para motocicletas e similares; e

II - R\$ 120,00 (cento e vinte reais), para os demais veículos.

§ 15. A partir de 1º de janeiro de 2016, na hipótese de veículo com mais de 20 (vinte) anos de fabricação, o valor anual do IPVA não poderá ser superior a: (AC)

I - R\$ 72,00 (setenta e dois reais), para motocicletas e similares; e

II - R\$ 120,00 (cento e vinte reais), para os demais veículos.

Art. 2º Os demais dispositivos do Projeto de Lei Ordinária nº 461/2015 permanecem inalterados.

Justificativa

É do conhecimento de todos que a atual situação econômica do Brasil vem causando uma grande preocupação. Empregados e empregadores estão todos muito preocupados com os rumos que nossa economia vem tomando nos últimos tempos.

Os números não deixam dúvidas sobre a gravidade do momento econômico, muito embora o governo federal tente mascarar a crise com interpretações convenientes e a negação dos dados captados pelas diversas consultorias econômicas, instituições de classe e até mesmo das próprias agências e órgãos governamentais. Isso tem acontecido, principalmente, porque o próprio governo apresentou uma má condução das questões financeiras brasileiras.

Os motivos que levaram a atual situação econômica do Brasil são muitos. Nesse sentido, sabe-se que a total falta de investimentos em infraestrutura tem levado o país a perder competitividade tanto no ambiente interno quanto externo. A explicação para esse caos está na questão estratégica, evidenciando um planejamento insatisfatório por parte do governo. Economistas e institutos especializados têm realizado estudo para os próximos meses. O resultado é ainda mais alarmante, pois já é fato a recessão para o ano de 2015 e já existem projeções que apontam a sua continuidade em 2016 e, portanto, essa seria a primeira vez desde o biênio 1930-1931 que o país teria uma recessão por dois anos consecutivos.

A crise atingiu todos os estados da federação. Com Pernambuco não foi diferente e um primeiro indicador a ser analisado é a taxa de desemprego, a qual aumenta dia após dia. Observa-se, com isso, que apesar do crescimento econômico nos últimos anos o estado tem sofrido o efeito macro da crise. Dessa forma, o governo do estado viu-se obrigado a tomar algumas medidas duras, porém necessárias, como é o caso do presente Projeto de Lei. Evidentemente, a situação é extraordinária, visto que foge da normalidade. Nesse sentido, tais medidas se apresentam como uma solução para a recuperação do equilíbrio financeiro do estado e o afastamento de uma possível recessão.

Entretanto, julgamos prudente apresentar esta emenda ao Projeto, entendendo ser importante a vinculação de um prazo de 48 meses de duração das medidas introduzidas. Tal prazo parece ser razoável para que o estado se recupere financeiramente e, portanto, passados os 48 meses a população deve ser desonerada, a partir da revogação desta Lei.

Não se pode abrir mão das conquistas do povo pernambucano nos últimos anos. Avanços significativos foram alcançados nos mais diversos setores, tudo isso com uma progressiva redução dos custos. Porém, no momento atual se fazem necessárias as medidas apresentadas neste Projeto, uma vez que visam um novo equilíbrio financeiro para o estado.

Diante do exposto, apresentamos a presente Emenda e contamos com o apoio dos demais parlamentares Desta casa.

Sala das Reuniões, em 22 de setembro de 2015.

Rodrigo Novaes Deputado

Às 1ª , 2ª e 3ª Comissões.

Indicações

Indicação Nº 2241/2015

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja feito um apelo ao Governador do Estado, Dr. Paulo Câmara, e ao Prefeito do município de Brejo da Madre de Deus, Sr. José Edson de Sousa, no sentido de determinarem providências visando a criação de um DISTRITO INDUSTRIAL DE CONFECÇÕES, no Distrito de São Domingos, no município de Brejo da Madre de Deus.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) José Edson de Souza, Prefeito; Avelino Lima

de Araújo, Vereador; Erlandy Pereira de Araujo,, Vereador; Flávio da Silva Diniz,, Vereador; Hilário Paulo da Silva, Vereador; José Marcos de Aguiar, Vereador; Josevaldo Lopes de Aguiar, Vereador; Laelson Cordeiro Vanderlei, Vereador; Maria José Silva Santos, Vereadora; Orácio José da Silva, Vereador; Roberto Abraham Abrahamian Asfora Filho, Vereador; Wagner Millanez Viana de Assunção, Vereador; Sr. Valderi José de Almeida, Rádio São Domingos FM; Bruno Araújo, Deputado Federal; Blog Diário da Sulanca, Sr. Emanuel Glicério; Blog Opinião, Sr. Joseilson Chagas Melo; Blog do Melqui Lima, Sr. Melquisedeque Ferreira de Lima; Rádio Jataúba FM, Sr. Geraldo Silva; Rádio Comunidade FM, Sr. Jason Lagos; Rádio Vale do Capibaribe AM, Sr. Ronaldo Pacas; Rádio Pará FM, Sr. Ailson de Oliveira Queiroz; Sr. Everton da Silva Jô, Secretário de Obras da Prefeitura de Brejo da Madre de Deus.

Justificativa

O município de Brejo da Madre de Deus possui três distritos: A sede, Fazenda Nova e São Domingos. No distrito sede é grande o número de agricultores e trabalhadores que atuam no setor de serviços, destacando-se o uso e a adaptação do toyota bandeirante (automóvel alongado que serve como meio de transporte coletivo na região), um dos símbolos da cidade. No distrito de Fazenda Nova o setor de turismo é o que predomina através da localização do Teatro de Nova Jerusalém, o maior teatro ao ar livre do mundo, onde se realizam anualmente encenações da Paixão de Cristo de Nova Jerusalém, espetáculo que emociona pessoas do Brasil e do exterior. No distrito de São Domingos o setor predominante é o da Sulanca devido sua proximidade com a cidade de Santa Cruz do Capibaribe que é o polo regional desse tipo de confecção. Assim em Brejo da Madre de Deus a atividade regularmente econômica predominante é a sulanca (como é chamada a atividade têxtil, na região) que emprega maioria da população do município.

O município de Brejo da Madre de Deus faz parte da Região de Desenvolvimento do Agreste Central, localizada na Mesorregião do Agreste Pernambucano. Com uma área de 10.117 km², a região abrange 10,22% do território estadual e é constituída por mais 25 municípios: Agrestina, Alagoinha, Altinho, Barra de Guabiraba, Belo Jardim, Bezerros, Bonito, Cachoeirinha, Camocim de São Félix, Caruaru, Cupira, Gravatá, Ibirajuba, Jataúba, Lagoa dos Gatos, Panelas, Pesqueira, Poção, Riacho das Almas, Sairé, Sanharó, São Bento do Una, São Caetano, São Joaquim do Monte e Tacaimbó.

Brejo da Madre de Deus em 2010 tinha uma população de 45.180 pessoas, em 2015 está estimada em 49.092 habitantes. É um município em pleno desenvolvimento no Estado de Pernambuco. A instalação de um Distrito Industrial de Confeções naquele município, especificamente no Distrito de São Domingos propiciará benefícios inestimáveis não só ao município de Brejo da Madre de Deus, mas também ao Estado de Pernambuco.

A criação de um Distrito Industrial pode ser pensada como um grande projeto para o desenvolvimento de São Domingos, do Município de Brejo da Madre de Deus e da região como um todo, visto que a implantação de ações objetivas pode atrair mais indústrias e incentivar as já instaladas, seja com cessão de terrenos, seja com incentivos fiscais, tudo voltado a fomentar a economia, gerando mais empregos diretos e indiretos. Contudo, mostra-se se suma importância que seja viabilizado um estudo, pelos órgãos estaduais competentes, que demonstre as potencialidades do Distrito de São Domingos e a viabilidade de implantação do solicitado Distrito Industrial.

Diante do exposto, conto com os meus pares nesta Casa Legislativa para a aprovação da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 9 de setembro de 2015.

Diogo Moraes Deputado

Indicação Nº 2242/2015

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais seja enviado apelo ao governador do Estado de Pernambuco, doutor Paulo Henrique Saraiva Câmara no sentido de envidar esforços para construir mais uma Escola da Rede Estadual no município de Agrestina, em terreno municipal disponível, no Loteamento Santo Antônio.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Exmo. Sr. Dr. Frederico da Costa Amâncio, Secretário de Educação de Pernambuco; Exmo. Sr. Thiago Lucena Nunes, Prefeito do município de Agrestina.

Justificativa

A presente Indicação tem por objetivo proporcionar mais ensino de qualidade no município, tendo em vista o crescimento expressivo de matrículas na única escola estadual.

Atualmente a EREM Professor José Constantino possui 1.560 alunos matriculados, assim distribuídos: 1.106 alunos na referência semi-integral, 1133 alunos no EMEJA, 49 alunos no EMNM, 272 alunos no ENME e para o ano de 2016 mais 461 alunos egressos do 9º Ano/EFEJA, anos finais, da rede municipal de ensino.

Agrestina possui apenas uma única escola estadual e apesar dos esforços concentrados dos docentes e funcionários daquela instituição de ensino público estadual, não vem assegurando as matrículas aos alunos que necessitam ingressar no Ensino Médio, devido à falta de espaço físico por se tratar de uma escola que já conta com mais de 66 anos de fundação, em 1949.

Os alunos do município estão sendo obrigados a se deslocarem a outras escolas de outros municípios, a exemplo da escola Francisco Joaquim de Barros, em Altinho, bem como para o município de Panelas para concluir o Ensino Médio, ressaltando que o custo com o transporte escolar é integralmente custeado pelo município.

A população municipal é de mais de vinte e quatro mil habitantes e que dispõe apenas de uma única escola para suprir a crescente demanda.

Recife, 25 de setembro de 2015

A prefeitura municipal dispõe de terreno para a construção da futura escola estadual a ser construída em terreno no Loteamento Santo Antônio, bastando a visita dos técnicos da Secretaria Estadual de Educação juntamente com a devida orientação do senhor governador do Estado na viabilização de estudos para a construção de uma nova unidade de ensino naquele próspero município do agreste pernambucano.

Diante do exposto e pela salutar importância da presente indicação, rogo aos ilustres pares a aprovação deste apelo por considerá-lo de grande alcance social.

Sala das Reuniões, em 23 de setembro de 2015.

Guilherme Uchoa Deputado

Indicação Nº 2243/2015

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Câmara e ao Exmo. Senhor Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, Isaltino Nascimento, no sentido de viabilizar a implantação do Programa PE no Batente no município de Rio Formoso.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) ao Exmo. Senhor Hely Farias, Prefeito do Município de Rio Formoso; ao Exmo. Senhor Gutemberg Alexandre Rodrigues da Silva, Vice Prefeito do Município de Rio Formoso; ao Exmo. Senhor Agnaldo José Rodrigues da Silva, Vereador do Município de Rio Formoso; ao Exmo. Senhor Amaro Marques dos Santos, Vereador do Município de Rio Formoso; ao Exmo. Senhor Francisco Assis de Santana, Vereador do Município de Rio Formoso; ao Exmo. Senhor Idson Justo Lucas, Vereador do Município de Rio Formoso; ao Exmo. Senhor Ivaldo Pedro da Silva, Vereador do Município de Rio Formoso; ao Exmo. Senhor Ivanilson Francisco da Silva, Vereador do Município de Rio Formoso; ao Exmo. Senhor José Vandelson Barbosa da Silva, Vereador do Município de Rio Formoso; a Exma. Senhora Josélia Maria de Carvalho, Vereadora do Município de Rio Formoso; ao Exmo. Senhor Sebastião Bartolomeu de Barros Sobrinho Neto, Vereador do Município de Rio Formoso; ao Exmo. Senhor Givaldo Soares Ramos, Vereador do Município de Rio Formoso; ao Exmo. Senhor José Marcelo de Lima, Vereador do Município de Rio Formoso; ao Senhor Edvaldo Ferreira da Silva, Secretário de Saúde do Município de Rio Formoso; a Senhora Patrícia Marinho de Andrade Rocha, Secretária de Desenvolvimento Econômico e Juventude do Município de Rio Formoso; ao Senhor José Albino Henrique Filho, Secretário de Agricultura do Município de Rio Formoso; a Senhora Elizama Naara de Almeida Lins, Secretária de Turismo do Município de Rio Formoso; a Senhora Hilma Oliveira Sivini de Farias, Secretária de Ação Social do Município de Rio Formoso; a Senhora Nilma Paes Barreto Alves, Secretária de Educação do Município de Rio Formoso; ao Sr. José Gaudêncio de Brito Filho, Chefe de Gabinete; ao Senhor José Marcos Salgueiro Bezerra, Secretário de Finanças e Planejamento do Município de Rio Formoso; ao Senhor Josué José de Holanda, Secretário de Infraestrutura do Município de Rio Formoso; ao Senhor Jucelino de Medeiros Siqueira, Secretário de Administração do Município de Rio Formoso; à Presidência do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Formoso, -; a Senhora Ana Maria Corrêa de Moraes Perez, Presidente da Câmara de Dirigentes Lojistas (CDL) de Barreiros; a Senhor Mateus Paes Barreto Alves, -; ao Senhor Diretor da rádio Grande Rio Fm, -; ao Senhor Lucas Mariano Júnior, Radialista; ao Senhor França, Radialista; ao Senhor Cláudio Lima, Radialista; ao Senhor Célio Miguel da Silva, professor; ao Senhor Fernando José dos Santos Araújo, Professor; ao Senhor Marivaldo de Sales Silva, Professor; ao Senhor Jorge de Lima Beltrão, Gestor da GRE Litoral Sul; ao Revmo. Sr. Pe. Euberico Gilberto de Lima, Padre; ao Revmo. Sr. Pe. José Gusmão Calado, Padre; ao Senhor Emerson Rosemberg dos Santos Pereira, Conselheiro Tutelar; ao Senhor Eronildo Eugênio da Silva, Conselheiro Tutelar; a Senhora Jane Cleide Nascimento e Silva, Conselheira Tutelar.

Justificativa

Este Programa de Inclusão Produtiva foi criando para desenvolver competências sociais e técnicas, para inserção no mundo do trabalho, de pessoas em situação de vulnerabilidade/risco social, com deficiência, egressos e participantes do Programa Atitude.

O Programa PE no Batente atualmente contempla vários municípios do Estado, objetivando a geração de renda e incentivando o empreendedorismo, com base nas diretrizes da economia solidária, a execução deste Programa nos municípios vem qualificar estes jovens de comunidades mais carentes, auxiliando na formação de cidadão, e com isso, evitar que trilhem caminhos da criminalidade.

Diante disso, salientamos a importância no atendimento desta indicação, com o apoio das autoridades competentes para ampliar este programa auxiliando no desenvolvimento daquela localidade, bem como a aprovação dos Nobres Pares desta proposição.

Sala das Reuniões, em 23 de setembro de 2015.

José Humberto Cavalcanti Deputado

Indicação Nº 2244/2015

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Câmara e ao Exmo. Senhor Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, Isaltino Nascimento, no sentido de viabilizar a implantação do Programa PE no Batente no município de Jataúba. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) ao Exmo. Senhor Antônio de Roque, Prefeito do Município de Jataúba; ao Exmo. Senhor Lusimário Luis da

Silva, Vice Prefeito do Município de Jataúba; ao Exmo. Senhor Antônio José da Silva, Vereador do Município de Jataúba; ao Exmo. Senhor Fernando Chaves Costa, Vereador do Município de Jataúba; ao Exmo. Senhor Francisco de Assis Nascimento, Vereador do Município de Jataúba; ao Exmo. Senhor Jackson Bruno Alves do Nascimento, Vereador do Município de Jataúba; ao Exmo. Senhor José Enoque Rodrigues, Vereador do Município de Jataúba; a Exma. Senhora Josilene Cordeiro do Nascimento Campos, Vereador do Município de Jataúba; ao Exmo. Senhor Jozinaldo Farias Tiano, Vereador do Município de Jataúba; a Exma. Senhora Ligia Vanessa de Paiva Sales Araujo, Vereador do Município de Jataúba; a Exma. Senhora Marília Luana Melo da Silva, Vereador do Município de Jataúba; ao Exmo. Senhor Paulo Floriano da Silva, Vereador do Município de Jataúba; a Senhora Anne Gabrielli Bezerra, Secretária de Saúde; a Senhora Fernanda Renata do Nascimento, Secretária de Finanças; ao Senhor Izael Monteiro do Nascimento, Secretário de Agricultura; a Senhora Rosilene Alves Lagos, Secretária de Ação Social; a Senhora Severina Arruda Bezerra Bento, Secretária de Administração; a Senhora Severina Farias Andrade de Castro, Secretária de Educação; ao Senhor José Amadeu da Silva, Presidente da Associação dos Pequenos Agricultores do Sítio Mimoso; ao Senhor Presidente da Associação dos Pequenos Agricultores do Sítio Sobrado, -; ao Senhor Laércio Monteiro do Nascimento, Presidente da Associação Capril do Vale; a Associação das Artesãs Solidárias de Renda Renascença de Jataúba (ARTSOL), -; a Senhora Roseane Pereira Chaves Araújo, Diretora da EREM José Lopes de Siqueira; ao Senhor Diretor da Rádio Comunitária Jataúba Fm, -; ao Senhor Geraldo Silva, Radialista; ao Senhor Ruy Siqueira, -; a Senhora Edlene das Neves Silva Lima, Conselheira Tutelar; ao Senhor Elinaldo Edson de Souza, Conselheiro Tutelar; ao Senhor Fábio Duque Chaves, Conselheiro Tutelar; a Senhora Maria Irimaia da Silva, Conselheira Tutelar; a Senhora Maria Rosalva Cordeiro, Conselheira Tutelar; ao Revmo. Senhor Pe. Allan de Lima Sobral, Padre; a Senhora Josefa Lagos, -; ao Senhor Leonardo Cordeiro Campos, -; ao Senhor José Crimério da Silva, -; ao Senhor Jackson Ribeiro Alves, -; ao Senhor Clóves Ferreira de Araújo Júnior, -; ao Senhor José Nilton Nunes, -; ao Senhor Jeferson Filipe Inácio, -; ao Senhor Cláudio H. Pereira Silva, -; ao Senhor Osvaldo Jerônimo Melo Filho, -; a Senhora Maria José Farias Silva, -; a Senhora Ivonete Monteiro, -; a Senhora Ana Cecília Lopes de Sousa, -; a Senhora Marta Juliana Pereira Nascimento, -; a Senhora Ana Caroline Freitas de Sousa, -; a Senhora Iracema Pinheiro da Silva, -; a Senhora Marta Pereira da Silva, -; a Senhora Maria Acilente S. Gonçalves Rodrigues, -; a Senhora Aline Cristiane Barbosa da Silva, -; a Senhora Telma Isadora S. Santos, -; a Senhora Elke Valéria da Silva, -; ao Senhor Sebastião José de Sales, -; ao Senhor Luiz Gonzaga B. Maciel Filho, -; a Delegacia de Polícia Civil de Jataúba, -; ao Batalhão de Polícia Militar de Jataúba, -; ao Exmo. Senhor Juiz Dr. Diego Vieira Lima, -; ao Ministério Público de Pernambuco, -.

Justificativa
Este Programa de Inclusão Produtiva foi criando para desenvolver competências sociais e técnicas, para inserção no mundo do trabalho, de pessoas em situação de vulnerabilidade/risco social, com deficiência, egressos e participantes do Programa Atitude. O Programa PE no Batente atualmente contempla vários municípios do Estado, objetivando a geração de renda e incentivando o empreendedorismo, com base nas diretrizes da economia solidária, a execução deste Programa nos municípios vem qualificar estes jovens de comunidades mais carentes, auxiliando na formação de cidadão, e com isso, evitar que trilhem caminhos da criminalidade. Diante disso, salientamos a importância no atendimento desta indicação, com o apoio das autoridades competentes para ampliar este programa auxiliando no desenvolvimento daquela localidade, bem como a aprovação dos Nobres Pares desta proposição. Sala das Reuniões, em 23 de setembro de 2015.
José Humberto Cavalcanti Deputado

Indicação Nº 2245/2015

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Câmara e ao Exmo. Senhor Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, Isaltino Nascimento, no sentido de viabilizar a implantação do Programa PE no Batente no município de Maraial. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) ao Senhor Marcos Moura, -; ao Exmo. Senhor Carlos Alexandre da Silva, Vereador do Município de Maraial; ao Exmo. Senhor Genival Alves da Silva, Vereador do Município de Maraial; ao Exmo. Senhor José Rosivaldo Costa dos Santos, Vereador do Município de Maraial; ao Exmo. Senhor Lucivaldo Antônio Barbosa, Vereador do Município de Maraial; a Senhora Yolanda Maria de Barros, Gestora da Escola de Referência em Ensino Médio Fábio da Silveira Barros; ao Senhor Conselho Tutelar, -; a Senhora Adriyli Santos da Silva, -; a Senhora Ana Patrícia de Santana, -; a Senhora Andreyna Santos da Silva, -; a Senhora Andreza da Silva Nascimento, -; ao Senhor Antônio Francisco da Silva, -; a Senhora Edivânia Santos da Silva, -; ao Senhor George Falcão Souto, -; a Senhora Joanita Carla de Moura e Silva, -; ao Senhor Jorge Santiago Souto Neto, -; a Senhora Joselane Alexandre da Silva, -; ao Senhor Luiz Cristóvão da Silva, -; a Senhora Maiara Alves da Silva, -; ao Senhor Márcio Honório Dos Santos, -; a Senhora Maria Cristiane da Silva, -; e ao Senhor Tancredo Antônio de Moura e Silva, -.

Justificativa
Este Programa de Inclusão Produtiva foi criando para desenvolver competências sociais e técnicas, para inserção no mundo do trabalho, de pessoas em situação de vulnerabilidade/risco social,

com deficiência, egressos e participantes do Programa Atitude. O Programa PE no Batente atualmente contempla vários municípios do Estado, objetivando a geração de renda e incentivando o empreendedorismo, com base nas diretrizes da economia solidária, a execução deste Programa nos municípios vem qualificar estes jovens de comunidades mais carentes, auxiliando na formação de cidadão, e com isso, evitar que trilhem caminhos da criminalidade.

Diante disso, salientamos a importância no atendimento desta indicação, com o apoio das autoridades competentes para ampliar este programa auxiliando no desenvolvimento daquela localidade, bem como a aprovação dos Nobres Pares desta proposição.

Sala das Reuniões, em 23 de setembro de 2015.

José Humberto Cavalcanti Deputado
Indicação Nº 2246/2015
Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador de Pernambuco, Dr. Paulo Câmara, ao Excelentíssimo Senhor Vice-Governador de Pernambuco, Raul Henry e ao Excelentíssimo Senhor Secretário das Cidades, André de Paula, no sentido de incluir o município de Bezerros, nas metas do Projeto: Ampliação da oferta de habitação e interesse social. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Severino Otávio Raposo Monteiro, Prefeito do Município de Bezerros; Breno de Lemos Borba, Vice-Prefeito do Município de Bezerros; Carlos Antônio da Silva, Vereador da Câmara Municipal de Bezerros; Francisco Romero de Farias, Vereador da Câmara Municipal de Bezerros; José Hailton e Silva, Vereador da Câmara Municipal de Bezerros; Amaro Bezerra da Silva, Vereador da Câmara Municipal de Bezerros; Nivaldo Santino dos Santos, Vereador da Câmara Municipal de Bezerros; Elissandro Pedro da Silva, Vereador da Câmara Municipal de Bezerros; Claudemir Venceslau da Silva, Vereador da Câmara Municipal de Bezerros; Eugênio Severino Barbosa, Vereador da Câmara Municipal de Bezerros; José Antônio Hermínio dos Santos, Vereador da Câmara Municipal de Bezerros; Luciano Ferreira da Silva, Vereador da Câmara Municipal de Bezerros; Luiz Carlos Nogueira Dantas, Vereador da Câmara Municipal de Bezerros; Severino José da Silva Filho, Presidente da Câmara de Dirigentes Lojistas; Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bezerros, Presidência; Murilo Rocha, Diretor do Hospital Tricentenário; Rádio Bezerros FM, Diretoria.

Justificativa
Apesar das ações do Programa Minha Casa, Minha Vida, levado a efeito pela Presidência da Republica, o <i>déficit</i> habitacional de moradias inadequadas no Estado de Pernambuco, assim como em seus municípios, continuam se ampliando a cada dia. A grave crise que se abateu sobre o país vem contribuindo sobre maneira para o recrudescimento do referido déficit. No município de Bezerros a situação atual pode ser descrita como um problema social dos mais graves, e por assim ser é que tomamos a iniciativa de nos dirigirmos às autoridades governamentais através desta proposição para que direcione as ações do projeto acima citado, no intuito de minimizar o quadro atual de falta de moradias especialmente para as camadas mais carentes da sua população. O projeto ao qual aludimos no texto inicial, apesar da crise que também se instalou em nosso estado, vem encontrando algumas soluções para que através da Companhia Estadual de Habitação e Obras possa continuar a desenvolver programas habitacionais com relativo sucesso. Ante o exposto, só nos resta solicitar aos nossos ilustres pares que conosco tem assento na Casa Joaquim Nabuco, a melhor das acolhidas a proposição em tela, que consideramos como das mais justas e oportunas, pela importância da qual se reveste e que poderá, em caso do seu atendimento, apresentar reflexos econômicos dos mais positivos para economia do Estado de Pernambuco. Sala das Reuniões, em 24 de setembro de 2015.
Ricardo Costa Deputado

Indicação Nº 2247/2015

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador de Pernambuco, **Dr. Paulo Câmara**, ao Excelentíssimo Senhor Vice-Governador de Pernambuco, **Raul Henry** e ao Excelentíssimo Senhor Secretário das Cidades, **André de Paula**, no sentido de incluir o município de **Passira**, nas metas do Projeto: Ampliação da oferta de habitação e interesse social.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Severino Silvestre de Albuquerque, Prefeito do Município de Passira/PE; Edelson Gomes da Silva, Vice-Prefeito do Município de Passira; Jamilson Pereira de Albuquerque, Vereador da Câmara Municipal de Passira; Everildo José da Silva, Vereador da Câmara Municipal de Passira; Antônio Luís da Silva, Vereador da Câmara Municipal de Passira; Sebastião Jose da Silva Junior, Vereador da Câmara Municipal de Passira; José Severino do Nascimento, Vereador da Câmara Municipal de Passira; Ernande Francisco da Silva Filho, Vereador da Câmara Municipal de Passira; Paulo Pereira da Luz, Vereador da Câmara Municipal de Passira; Antônio Ronaldo Laurentino da Silva, Vereador da Câmara Municipal de Passira; Vanessa Chalegre Pereira, Vereadora da Câmara Municipal de Passira; Renya Carla Medeiros da Silva, Vereadora da Câmara Municipal de Passira; Everaldo José da Silva, Vereador da Câmara Municipal de Passira; Sindicato dos Trabalhadores e Rurais de Passira,

Presidente; Rádio Comunitária de Passira, Direção; Associação de Comunicação e Cultura de Passira, Diretoria e Comunicadores.

Justificativa
Apesar das ações do Programa Minha Casa, Minha Vida, levado a efeito pela Presidência da Republica, o <i>déficit</i> habitacional de moradias inadequadas no Estado de Pernambuco, assim como em seus municípios, continuam se ampliando a cada dia. A grave crise que se abateu sobre o país vem contribuindo sobre maneira para o recrudescimento do referido déficit. No município de Passira a situação atual pode ser descrita como um problema social dos mais graves, e por assim ser é que tomamos a iniciativa de nos dirigirmos às autoridades governamentais através desta proposição para que direcione as ações do projeto acima citado, no intuito de minimizar o quadro atual de falta de moradias especialmente para as camadas mais carentes da sua população. O projeto ao qual aludimos no texto inicial, apesar da crise que também se instalou em nosso estado, vem encontrando algumas soluções para que através da Companhia Estadual de Habitação e Obras possa continuar a desenvolver programas habitacionais com relativo sucesso. Ante o exposto, só nos resta solicitar aos nossos ilustres pares que conosco tem assento na Casa Joaquim Nabuco, a melhor das acolhidas a proposição em tela, que consideramos como das mais justas e oportunas, pela importância da qual se reveste e que poderá, em caso do seu atendimento, apresentar reflexos econômicos dos mais positivos para economia do Estado de Pernambuco. Sala das Reuniões, em 24 de setembro de 2015.
Ricardo Costa Deputado

Indicação Nº 2248/2015

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador de Pernambuco, **Dr. Paulo Câmara**, ao Excelentíssimo Senhor Vice-Governador de Pernambuco, **Raul Henry** e ao Excelentíssimo Senhor Secretário das Cidades, **André de Paula**, no sentido de incluir o município de **Nazaré da Mata**, nas metas do Projeto: Ampliação da oferta de habitação e interesse social.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Egrinaldo Floriano Coutinho, Prefeito do Município de Nazaré da Mata; José Maurício de Andrade, Vice-Prefeito do Município de Nazaré da Mata; Leonardo Carneiro Teobaldo, Vereador da Câmara Municipal de Nazaré da Mata; Henrique Severiano de Brito Azedo, Vereador da Câmara Municipal de Nazaré da Mata; Pedro Gomes de Farias Neto, Vereador da Câmara Municipal de Nazaré da Mata; Salustiano Pereira de Araújo Neto, Vereador da Câmara Municipal de Nazaré da Mata; José Pereira da Silva Filho, Vereador da Câmara Municipal de Nazaré da Mata; Severino Antonio de Vasconcelos, Vereador da Câmara Municipal de Nazaré da Mata; Alexandre Abdon de Araújo Lima, Vereador da Câmara Municipal de Nazaré da Mata; Edelson Severo da Silva, Vereador da Câmara Municipal de Nazaré da Mata; Ana Claudia de Araújo Albuquerque Soares, Vereadora da Câmara Municipal de Nazaré da Mata; Maristela Maribel de Fontes Araújo, Vereadora da Câmara Municipal de Nazaré da Mata; Tarciso Rodrigues do Nascimento, Vereador da Câmara Municipal de Nazaré da Mata; Jonas Gomes de Araújo, Vereador da Câmara Municipal de Nazaré da Mata; Rostand Cysneiros Negromonte Filho, Vereador da Câmara Municipal de Nazaré da Mata; Rádio FM Nazaré Ltda., Presidência; Sindicato Rural de Nazaré da Mata, Presidência.

Justificativa
Apesar das ações do Programa Minha Casa, Minha Vida, levado a efeito pela Presidência da Republica, o <i>déficit</i> habitacional de moradias inadequadas no Estado de Pernambuco, assim como em seus municípios, continuam se ampliando a cada dia. A grave crise que se abateu sobre o país vem contribuindo sobre maneira para o recrudescimento do referido déficit. No município de Nazaré da Mata a situação atual pode ser descrita como um problema social dos mais graves, e por assim ser é que tomamos a iniciativa de nos dirigirmos às autoridades governamentais através desta proposição para que direcione as ações do projeto acima citado, no intuito de minimizar o quadro atual de falta de moradias especialmente para as camadas mais carentes da sua população. O projeto ao qual aludimos no texto inicial, apesar da crise que também se instalou em nosso estado, vem encontrando algumas soluções para que através da Companhia Estadual de Habitação e Obras possa continuar a desenvolver programas habitacionais com relativo sucesso. Ante o exposto, só nos resta solicitar aos nossos ilustres pares que conosco tem assento na Casa Joaquim Nabuco, a melhor das acolhidas a proposição em tela, que consideramos como das mais justas e oportunas, pela importância da qual se reveste e que poderá, em caso do seu atendimento, apresentar reflexos econômicos dos mais positivos para economia do Estado de Pernambuco. Sala das Reuniões, em 24 de setembro de 2015.
Ricardo Costa Deputado

Indicação Nº 2249/2015

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador de Pernambuco, **Dr. Paulo Câmara**, ao Excelentíssimo Senhor Vice-Governador de Pernambuco, **Raul**

Henry e ao Excelentíssimo Senhor Secretário das Cidades, **André de Paula**, no sentido de incluir o município de **Macaparana**, nas metas do Projeto: Ampliação da oferta de habitação e interesse social.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Paulo Barbosa da Silva, Prefeito do Município de Macaparana; Adaias Lucena dos Santos Jr, Vereador da Câmara Municipal de Macaparana; Antonieta Cristina Cavalcanti de Moraes Sarinho, Vereadora da Câmara Municipal de Macaparana.; Jailton Marcelo de Sousa, Vereador da Câmara Municipal de Macaparana; José Alfredo de Andrade Filho, Vereador da Câmara Municipal de Macaparana; José Iranilton de Santana, Vereador da Câmara Municipal de Macaparana; José Ivaldo Brandão de Moraes, Vereador da Câmara Municipal de Macaparana; José Paulo Medeiros da Silva, Vereador da Câmara Municipal de Macaparana; Josias Alexandre Alves da Silva, Vereador da Câmara Municipal de Macaparana; Luiz Carlos de Oliveira Araújo, Vereador da Câmara Municipal de Macaparana; Maria do Socorro Nascimento Silva, Vereador da Câmara Municipal de Macaparana; Valdemir Pereira da Silva, Vereador da Câmara Municipal de Macaparana; Professor Felipe Cesar Dantas de Figueiredo Moura, Gestor da Escola Antônio Coutinho; Professora Maria da Salete de Andrade Machado, Gestora da Escola Brigadeiro Eduardo Gomes; Professora Marizalda Dias de França Silva, Gestora da Escola Creuza de Freitas Cavalcanti; Professora Maria José da Silva Nascimento, Gestora da Escola Maria Emília Cavalcanti de Melo; Professora Laudicea Farias da Silva, Gestora da Escola de Referência em Ensino Médio Professora Benedita de Moraes Guerra; Associação Comunitária Macaparana FM, Diretoria e Comunicadores; Câmara de Dirigentes Lojistas de Macaparana, Diretoria.

Justificativa
Apesar das ações do Programa Minha Casa, Minha Vida, levado a efeito pela Presidência da Republica, o <i>déficit</i> habitacional de moradias inadequadas no Estado de Pernambuco, assim como em seus municípios, continuam se ampliando a cada dia. A grave crise que se abateu sobre o país vem contribuindo sobre maneira para o recrudescimento do referido déficit. No município de Macaparana a situação atual pode ser descrita como um problema social dos mais graves, e por assim ser é que tomamos a iniciativa de nos dirigirmos às autoridades governamentais através desta proposição para que direcione as ações do projeto acima citado, no intuito de minimizar o quadro atual de falta de moradias especialmente para as camadas mais carentes da sua população. O projeto ao qual aludimos no texto inicial, apesar da crise que também se instalou em nosso estado, vem encontrando algumas soluções para que através da Companhia Estadual de Habitação e Obras possa continuar a desenvolver programas habitacionais com relativo sucesso. Ante o exposto, só nos resta solicitar aos nossos ilustres pares que conosco tem assento na Casa Joaquim Nabuco, a melhor das acolhidas a proposição em tela, que consideramos como das mais justas e oportunas, pela importância da qual se reveste e que poderá, em caso do seu atendimento, apresentar reflexos econômicos dos mais positivos para economia do Estado de Pernambuco. Sala das Reuniões, em 24 de setembro de 2015.
Ricardo Costa Deputado

Indicação Nº 2250/2015

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador de Pernambuco, **Dr. Paulo Câmara**, ao Excelentíssimo Senhor Vice-Governador de Pernambuco, **Raul Henry** e ao Excelentíssimo Senhor Secretário das Cidades, **André de Paula**, no sentido de incluir o município de **Machados**, nas metas do Projeto: Ampliação da oferta de habitação e interesse social.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Argemiro Cavalcanti Pimentel, Prefeito do ˆMunicípio de Machados; Juarez Rodrigues Fernandes, Vice-prefeito do Município de Machados; Ivo Cavalcanti Guerra Filho, Vereador da Câmara do Município de Machados; Antônio Machados de Araújo Júnior, Vereador da Câmara do Município de Machados; Luciano José da Silva, Vereador da Câmara do Município de Machados; Antônio José da Silva, Vereador da Câmara do Município de Machados; José Rogério Silva, Vereador da Câmara do Município de Machados; Sílvio Borba Guerra Filho, Vereador da Câmara do Município de Machados; Valdiene Vicente do Nascimento, Vereador da Câmara do Município de Machados; Ivan Barbosa Gomes, Vereador da Câmara do Município de Machados; José Arruda Lira Neto, Vereador da Câmara do Município de Machados; Sindicato Rural de Machados, Presidência; Rádio Machados FM 98,5, Direção; Professora Adeilda Moura de Araújo Barbosa Vieira, Gestora da Escola de Referência em Ensino Médio Severino de Andrade Guerra; Rádio Machados FM, Diretoria e Comunicadores.

Justificativa
Apesar das ações do Programa Minha Casa, Minha Vida, levado a efeito pela Presidência da Republica, o <i>déficit</i> habitacional de moradias inadequadas no Estado de Pernambuco, assim como em seus municípios, continuam se ampliando a cada dia. A grave crise que se abateu sobre o país vem contribuindo sobre maneira para o recrudescimento do referido déficit. No município de Machados a situação atual pode ser descrita como um problema social dos mais graves, e por assim ser é que tomamos a iniciativa de nos dirigirmos às autoridades governamentais através desta proposição para que direcione as ações do projeto acima citado, no intuito de minimizar o quadro atual de falta de moradias especialmente para as camadas mais carentes da sua população.

O projeto ao qual aludimos no texto inicial, apesar da crise que também se instalou em nosso estado, vem encontrando algumas soluções para que através da Companhia Estadual de Habitação e Obras possa continuar a desenvolver programas habitacionais com relativo sucesso.

Ante o exposto, só nos resta solicitar aos nossos ilustres pares que conosco tem assento na Casa Joaquim Nabuco, a melhor das acolhidas a proposição em tela, que consideramos como das mais justas e oportunas, pela importância da qual se reveste e que poderá, em caso do seu atendimento, apresentar reflexos econômicos dos mais positivos para economia do Estado de Pernambuco.

Sala das Reuniões, em 24 de setembro de 2015.

 Ricardo Costa Deputado

Indicação N° 2251/2015

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja formulado apelo ao Excelentíssimo Senhor Prefeito da Cidade de Olinda, **Renildo Calheiros**, no sentido de providenciar junto ao setor competente, com a urgência que se faz necessária, a instalação de 01 (um) semáforo no bairro de Jardim Atlântico, Olinda/PE, na Rua Rosa Silvestre, em frente à Padaria Pan Villa e o Mercadinho Santo Expedito.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Renildo Calheiros, Prefeito de Olinda; Enildo Arantes, Vice-Prefeito de Olinda; Dom Fernando Saburido, Arcebispo de Olinda e Recife; Padre José Rivandro Moreira, Pároco da Igreja Sagrado Coração de Jesus; Mons. Lino Rodrigues Duarte, Pároco da Igreja Nossa Senhora de Fátima; Padre José Severino da Silva, Pároco da Igreja São José; Dom Marcelo Gomes Costa, Pároco da Igreja Nossa Senhora de Guadalupe; Padre Fabiano Cabral dos Santos, Pároco da Igreja São Lucas; Padre José Severino de Arruda, Pároco da Igreja Nossa Senhora da Ajuda; Padre Marcos Antônio da Silva, Pároco da Igreja Assunção de Maria; Padre Manoel Messias Laurindo do Santos, Pároco da Igreja São Francisco do Rio Doce; Mons. Valdenito de Oliveira, Pároco da Igreja São Pedro Mártir; Frei Carlos Antônio da Silva Santos, Pároco da Igreja Sagrado Coração de Jesus; Marcelo de Santana Soares, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Olinda; Mônica Maria da Silva Mendes Ribeiro, Vereadora da Câmara Municipal de Olinda; Junior Alves, Vereador da Câmara Municipal de Olinda; Jesuino Gomes de Araújo Neto, Vereador da Câmara Municipal de Olinda; Maria das Graças Barbosa Moraes Fonseca, Vereadora da Câmara Municipal de Olinda; Ivanildo Francisco Guabiraba, Vereador da Câmara Municipal de Olinda; Job Teodoro do Nascimento, Vereador da Câmara Municipal de Olinda; Izael Djalma do Nascimento, Vereador da Câmara Municipal de Olinda; Jonas de Moura Ribeiro Junior, Vereador da Câmara Municipal de Olinda; José Fernando da Silva Vieira, Vereador da Câmara Municipal de Olinda; Jorge Salustiano de Sousa Moura, Vereador da Câmara Municipal de Olinda; Ricardo Sergio Contente Pimentel, Vereador da Câmara Municipal de Olinda; Arlindo Nemesio de Siqueira Cavalcanti Neto, Vereador da Câmara Municipal de Olinda; Algerio Antonio da Silva, Vereador da Câmara Municipal de Olinda; Marcelo Santa Cruz de Oliveira, Vereador da Câmara Municipal de Olinda; Márcio Cordeiro da Silva, Vereador da Câmara Municipal de Olinda; Severino Barbosa de Souza, Vereador da Câmara Municipal de Olinda; Vicente Lopes da Silva, Presidente da Câmara de Dirigentes Lojistas de Olinda; Escola Portal Infantil Querubim, Direção; Jorgercy Pereira da Silva Cabral, Professora Gestora da Escola de Referência em Ensino Médio de Olinda; Cristina Santos Alves, Professora Gestora da Escola Allan Kardec; Paulo Fernando Santos do Nascimento, Professor Gestor da Escola Ageu Magalhães; Maria José Batista de Melo, Professora Gestora da Escola Antônio Souto Filho; Edson Gomes da Silva Júnior, Professor Gestor da Escola Argentina Castello Branco; Maria Lúcia da Silva Soares, Professora Gestora da Escola Áurea de Moura Cavalcanti; Marcos José de Souza, Professor Gestor da Escola Capitão André Pereira Temudo; Margarizzi Cantarelli Carvalho, Professora Gestora da Escola de Referência em Ensino Médio Capitão Luiz Reis; Roberta Soares de Carli, Professora Gestora da Escola Carlos Gonçalves; João José Cavalcanti de Aguiar, Professor Gestor da Escola Cel. Valeriano Eugênio de Melo; José Ferreira Neto, Professor Gestor da Escola Clídio de Lima Nigro; Mônica Maria Barros Pedrosa Amorim, Professora, Gestora da Escola Cônego Jonas Taurino; Maria de Lourdes Carvalho Dourado, Professora Gestora da Escola de Referência em Ensino Médio Costa Azevedo; Eliete Ferreira Oliveira de Paula, Professora Gestora da Escola Compositor Antônio Maria; Simone Maria da Silva Menezes, Professora Gestora da Escola Dom Pedro Bandeira de Melo; Theobaldo Gomes de Lima, Professor Gestor da Escola de Referência em Ensino Médio Desemb. Renato Fonseca; Rosanara Cavalcanti Borges, Professora Gestora da Escola Dom João Costa; Solange Regina Holanda Lasalvia, Professora Gestora da Escola Dom João Crisóstomo; Nadilza Marques Carneiro Leão, Professora Gestora da Escola do Bem Estar Social; Ana Valéria de Santana Soares, Professora Gestora da Escola Elpidio França; Sílvia Leite da Silva Lima, Professora Gestora da Escola Escritor Paulo Cavalcanti; Josinete Ferreira Pedrosa, Professora Gestora da Escola Guedes Alcoforado; Maria Roseclere Cerqueira Leite, Professora Gestora da Escola Jerônimo de Albuquerque; Alicely Araújo Correia, Professora Gestora da Escola Joaquim Nabuco; Sulamita Bernardo de Albuquerque, Professora Gestora da Escola Maria Emília Romeiro Estelita; Cristina Marilana Rangel Machado, Professora Gestora da Escola de Referência em Ensino Médio Mal. Floriano Peixoto; Lúcia Maria dos Santos, Professora Gestora da Escola Marechal Mascarenhas de Moraes; Valéria Ferreira dos Santos, Professora Gestora da Escola Mons. Arruda Câmara; Maria Cristina da Silva, Professora Gestora da Escola Nossa Senhora de Lourdes; Sônia Maria dos Santos, Professora Gestora da Escola Nossa Senhora do Carmo; Saulo Guimarães Santos, Professor Gestor da Escola de Referência em Ensino Médio Pe. Francisco Carneiro; Ceciani Maria Siqueira de Albuquerque, Professora Gestora da Escola

Pintor Manoel Bandeira; José Valdenito Feijó de Melo, Professor Gestor da Escola Prof. Cândido Pessoa; Diogo Correia Maia, Professor Gestor da Escola de Referência em Ensino Médio Prof. Ernesto Silva; Hilquias Andrade Rodrigues, Professor Gestor da Escola Prof. Estevão Pinto; Susanna Analine Santos Cabral, Professora Gestora da Escola Prof. Paulo Freire; Silvana Costa e Silva, Professora Gestora da Escola Profª Deana Clark Xavier; Tereza Muniz Correia, Professora Gestora da Escola Raimundo Diniz; Sylvia Carla Bezerra de Brito, Professora Gestora da Escola Profª Izabel Burity; Valéria Albino da Silva, Professora Gestora da Escola São Bento; Grace Barreto de Souza, Professora Gestora da Escola São Lucas; Cláudia Vasconcelos Nigro de Almeida, Professora Gestora da Escola Sara Kubitschek; Maria Auxiliadora Sobral de Oliveira, Professora Gestora da Escola Sagrado Coração de Jesus; Kátia Vânia Dantas de Andrade, Professora Gestora da Escola de Referência em Ensino Médio Santa Ana; Francisco Wilson Teles de Alencar, Professor Gestor da Escola Sigismundo Gonçalves; Antônio José Menezes Lins, Professor Gestor da Escola Santo Inácio de Loyola; Fabíola Cândido da Silva, Professora Gestora da Escola Tabajara; Severino de Souza Lemos Filho, Professor Gestor da Escola Themístocles de Andrade; José Hélio Lopes Ferreira, Morador; Francisco Soares, Presidente do CDL Olinda; Diretora Geral: Dra. Maria Antonieta Chiappetta, FOCCA; Diretor Geral: José Adailson de Medeiros, FACHO; Dom Luiz Pedro Soares, O.S.B., Prior Administrador, Reitor e Diretor Pedagógico; Professor Arnaldo Mendonça, Diretor Pedagógico do Colégio DOM; Fábio Ribeiro de Carvalho., Diretor Geral do Colégio Luiza Cora; Irmã Aparecida Mascarenhas, Diretora Geral da Academia Santa Gertrudes; Djalma Ibraym de Souza Junior, Líder Comunitário; Rosimary R. Guedes, Moradora; Vieira Ferragens, Morador; Luiz Angelo de Santana, Morador; Wilson José da Silva Sales, Morador; Sueli Silva, Moradora; Roberto Donato, Morador; Edna Carvalho, Moradora; Marcelo Cruz, Morador; Hugo Machado, Morador; Luiz Antonio, Morador; Israel Barros, Morador; Wilton Costa, Morador; Antonio Lucena, Morador; Sebastião Duarte, Morador; Katia Cecilia Mendes, Moradora; Inalda Oliveira, Moradora.

Justificativa
A proposição que ora estamos encaminhando a Mesa Diretora desta Casa Legislativa, teve como origem, um abaixo assinado contendo várias assinaturas dos moradores do bairro de Jardim Atlântico, que nos foi entregue pelo Senhor Djalma Ibraym de Souza Júnior, representante da comunidade. De acordo com informações pelo referido senhor, a instalação de um semáforo na localidade acima citada torna-se imprescindível, tendo em vista a frequência do número de acidentes com pedestres que vêm ocorrendo a cada dia, na localidade. Acidentes estes que poderão também levar a óbito, devido a intensidade do fluxo de veículos que vem aumentando sistematicamente. Atualmente, centenas de moradores estão evitando fazer compras nos estabelecimentos comerciais ali situados, o que vem se constituindo em perigo iminente para todos os transeuntes. Em razão desta situação é que tomamos a iniciativa de nos dirigir aos que atualmente fazem a Prefeitura da Cidade de Olinda, para pleitear-lhes a solução do problema que já se arrasta há algum tempo, e que vem prejudicando sobremaneira os proprietários de estabelecimentos instalados na Rua Rosa Silvestre, bem como seus clientes usuais que evitam fazer suas compras, temendo pela sua integridade física, pelo caos que tomou conta do trânsito no citado local. O atendimento da propositura em tela é de fundamental importância para que o quadro atual venha a ser modificado, no que acreditamos que reverterá em benefícios a centenas de contribuintes que esperam ter o devido retorno do pagamento dos seus tributos. Ante o exposto, damos como justificada a nossa indicação pelo que, vimos pleitear dos nossos ilustres pares nesta Casa, que a ela dispensem a melhor das acolhidas, no sentido de sua aprovação em Plenário. Sala das Reuniões, em 23 de setembro de 2015.

 Ricardo Costa Deputado

Requerimentos

Requerimento N° 1194/2015

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja transcrito para os anais desta Casa a matéria intitulada “Carta aberta a Lula”, publicada pela Folha de S.Paulo no dia 20/09/2015, de autoria do advogado Tito Costa.

Justificativa
Senhores Deputados, o presente requerimento tem por objetivo transcrever nos anais desta Casa a Carta aberta a Lula escrita pelo advogado Antônio Tito Costa, ex-prefeito de São Bernardo do Campo (1977-1983) pelo MDB/PMDB, quando teve atuação destacada nas greves de metalúrgicos no ABC paulista em oposição à ditadura militar. Foi também deputado federal constituinte (1987-1988). Os escritos do Sr. Tito Costa evidenciam a evolução histórica do projeto de poder do partido PT e de seu maior correligionário, Lula e pelo seu valor histórico deve ser registrado por esta Casa, para que enfrentemos o presente encarando o futuro sem esquecer-nos do passado.

“Carta aberta a Lula
Meu caro Lula, permito-me escrever-lhe publicamente diante da impossibilidade de nos falarmos em pessoa, com a franqueza dos tempos de nossos seguidos contatos –você na presidência do Sindicato dos Metalúrgicos e eu prefeito de São Bernardo do Campo.

Não vou falar das greves que ocorreram de 1979 a 1981, que projetaram seu nome no Brasil e no exterior. Não quero lembrar os dias angustiantes da intervenção no sindicato pelo ministro do Trabalho, em março de 1979, e da violência que se seguiu com prisões, processos e a sua detenção pelo Dops (Departamento de Ordem Política e Social).

Todos esses fatos sempre foram acompanhados por mim juntamente ao senador Teotônio Vilela, a Ulysses Guimarães e a numerosos políticos do então MDB.

Na véspera da intervenção no sindicato, você ligou no meu gabinete me pedindo ajuda para retirar estoques de alimentos ali guardados. Enviei caminhões da prefeitura para retirá-los e o material foi depositado na igreja matriz da cidade.

Não falo das reuniões, madrugadas adentro, em meu apartamento em São Bernardo, com figuras expressivas do mundo político e também de outras esferas, como dom Cláudio Hummes, nosso amigo, então bispo de Santo André, hoje pessoa de confiança do papa Francisco, em Roma. Éramos todos preocupados com a sua sorte, a do sindicato e também a das nossas instituições em pleno regime militar.

Prefiro não falar dos dias em que o acolhi em minha chácara na pequena cidade de Torrinha, no interior de São Paulo, acobertando-o de perseguições do poder militar da época: você, Marisa, os filhos pequenos, vivendo horas de aflição e preocupantes expectativas.

Nem quero me lembrar das assembleias do sindicato, depois da intervenção no estádio de Vila Euclides, cedido pela Prefeitura de São Bernardo, fornecendo os aparatos possíveis de segurança. Eram os primórdios de uma carreira vitoriosa como líder operário que chegou à Presidência da República por um partido político que prometia seriedade no manejo da coisa pública e logo decepcionou a todos pelos desvios de comportamento e de abusos na condução da máquina administrativa do Estado.

E aqui começa o seu desvio de uma carreira política que poderia tê-lo consagrado como autêntico líder para um país ainda em busca de desenvolvimento. Você deixou escapar-lhe das mãos a oportunidade histórica de liderar a implantação de urgentes mudanças estruturais na máquina do poder público. Como bem lembrou Frei Betto, seu amigo e colaborador, você, liderando o Partido dos Trabalhadores, abandonou um projeto de Brasil para dedicar-se tão somente a um ambicioso e impatriótico projeto de poder, acomodando-se aos vícios da política tradicional.

Assim, seu partido, em seus alargados anos de governo, com indissimulada arrogância, optou por embrenhar-se na busca incessante, impatriótica e irresponsável do aparelhamento do Estado em favor de sua causa que não é a do país.

Enganou-se você com a pretensão equivocada de implantar uma era de bonança artificial pela via perversa do paternalismo e do consumismo em favor das classes menos favorecidas, levando-as ao engano do qual agora se apercebem com natural desapontamento. Por isso, meu caro Lula, segundo penso, você perdeu a oportunidade histórica de se tornar o verdadeiro líder de um país que ainda busca um caminho de prosperidade, igualdade e solidariedade para todos. Alguma coisa que poderia beirar a utopia, mas perfeitamente factível pelo poder político que você e seu partido tiveram por largo tempo. Agora, perdido o ensejo de sua consagração como grande liderança de nossa história republicana recente, o operário-estadista, resta à população brasileira o desconsolo de esperar por uma era de dificuldades e incertezas. Seu amigo, Tito Costa.”

Sala das Reuniões, em 23 de setembro de 2015.

 Priscila Krause Deputada

Requerimento N° 1195/2015

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais seja registrado um VOTO DE PESAR em razão do falecimento do Senhor Severino de Lima Cavalcanti, fato este ocorrido no último dia 21 de setembro do ano corrente.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) A senhora Rosangela Pedrosa Cavalcanti Freire, -; ao Senhor Rogério Pedrosa Cavalcanti, -; ao Senhor Severino de Lima Cavalcanti Junior, -; ao Senhor Romero Pedrosa Cavalcanti, -.

Justificativa

Severino de Lima Cavalcanti, conhecido popularmente como senhor Bibiu, nasceu em Vicência no dia 10 de dezembro de 1937. Serviu a Usina Laranjeiras por mais de 40 (quarenta) anos com muito afincio e dedicação. Foi casado com a senhora Maria Lucinéia de Andrade Pedrosa Cavalcanti (em memória), construiu uma bela família, sendo pai de 4 filhos.

Pessoa de grande caráter deixou todos os seus familiares e amigos sentidos pela sua partida, ficando o exemplo de honestidade e honradez, valorizando a amizade e integridade. Seu Bibiu nos deixou fisicamente, porém em nossa memória ele continuará sempre vivo como um exemplo de homem correto, amigo de todos que o rodeava, foi um símbolo de lealdade que deve sempre ser lembrado.

Por tudo que seu Bibiu representou, entendemos ser justo prestar esta última homenagem, apresentando as mais sentidas condolências a familiares e amigos. Por isso, solicito dos meus Ilustres Pares aprovação deste requerimento de voto de pesar.

Sala das Reuniões, em 23 de setembro de 2015.

 José Humberto Cavalcanti Deputado

Requerimento N° 1196/2015

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja formulado um Voto de

Congratulações ao Escritor Jorge José Barros de Santana pela publicação do livro “Os governadores de Pernambuco – breve história”.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Ilmo. Sr. Jorge José Barros de Santana, Autor da Obra; Exmo. Sr. Dr. Gustavo Krause da Silva Sobrinho, Ex-Governador do Estado; Exmo. Sr. Elias Alves de Lira, Prefeito de Vitória de Santo Antão; Exmo. Sr. Amaro Nogueira da Silva, Presidente da Câmara de Vereadores de Vitória de Santo Antão; Ilmo. Sr. Pedro Humberto Ferrer de Moraes, Presidente do Instituto Histórico e Geográfico da Vitória; Ilma. Sra. Severina Moura, Professora; Ilmo. Sr. Djalma Gomes da Silva, Presidente do CDL de Vitória de Santo Antão; Ilmo. Sr. Araken Pessoa de Albuquerque, Presidente da Associação Comercial, Industrial e Agropecuária da Vitória de Santo Antão; Rev. Monsenhor Maurício Roberto Diniz de Souza, Pároco da Igreja Matriz de Santo Antão no município de Vitória de Santo Antão; Ilmo. Sr. Ibirapuã Gonçalves, Diretor Geral do Jornal “A Verdade”; Ilmo. Sr. José Edalvo, Diretor Geral do Jornal da Vitória; Ilmo. Sr. Luiz Carlos, Diretor da Rádio Vitória FM; Ilmo. Sr. João de Albuquerque Álvares, Jornalista; Ilmo. Sr. Tyago Leão, Redator do Blog Nossa Vitória.

Justificativa

Resultado de dois anos de pesquisa, embasado por precioso acervo documental, o escritor e jornalista Jorge José lançou, no Palácio do Campo das Princesas, dia 21 de setembro do corrente, o livro “Os Governadores de Pernambuco – breve história”.

Ao longo de 443 páginas, o leitor irá conhecer a história de ex-governadores pernambucanos, com perfil biográfico, comentado e ilustrado com fotos, resultando em inventário precioso, voltado não somente a memória documental, como também um farto material de estudo aos pesquisadores e interessados sobre o tema.

Além dessa obra, Jorge José escreveu “A televisão pernambucana por quem a viu nascer, “O rádio pernambucano por quem o viu crescer”, e “Meio século depois – televisão pernambucana”. É também jornalista, professor, dramaturgo, com intensa atividade jornalística na televisão, onde escreveu peças e integrou as principais redes de TV locais. Sua extensa biografia o credencia como um dos mais respeitados pesquisadores no Estado, com a marca da confiança e credibilidade entre seus leitores.

Como representante do município de Vitória de Santo Antão nesta Casa Legislativa, não poderia deixar de consignar o reconhecimento ao preclaro escritor pela menção a dois vitorieneses que nasceram nesse município e tiveram a honra de comandar a chefia do Executivo Estadual, como governadores de Pernambuco. São eles: José Rufino Bezerra Cavalcanti e Gustavo Krause Gonçalves Sobrinho.

José Rufino Bezerra Cavalcanti nascido em 16 de agosto de 1865. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Recife. Foi deputado federal e ministro da Agricultura do presidente Wenceslau Braz. Ocupou o Palácio do Campo das Princesas de 24 de dezembro de 1919 a 28 de outubro de 1920. Faleceu em 17 de março de 1922. Em sua terra natal é homenageado com a denominação de Rua Dr. José Rufino Bezerra, com a Lei nº 4, de 2 de março de 1939.

Gustavo Krause Gonçalves Sobrinho, nascido em 19 de junho de 1946, outro cidadão vitorienese a ocupar o Palácio do Campo das Princesas. Advogado, consultor de empresas, uma das mentes vivas e brilhantes que a Terra das Tabocas viu nascer, Dr. Gustavo Krause teve uma trajetória política das mais marcantes. Prefeito do Recife, de 1979 a 1982, governador de 1986 a 1987, vereador de Recife em 1988, eleito deputado federal 1990, assumiu o ministério da Fazenda em 16 de dezembro de 1992, em curto espaço de 2 meses, no governo Itamar Franco. No primeiro mandato de Fernando Henrique Cardoso (1995-1999) assumiu o Ministério do Desenvolvimento Urbano e do Meio Ambiente. Foi suplente do ex-senador Marco Maciel de 2003 a 2011. É ainda articulista dos principais jornais pernambucanos, onde brinda sua legião de leitores com publicação periódica de artigos sobre temas do mais vivo interesse.

Ante o exposto, nos congratulamos com a relevante contribuição do escritor Jorge José pontificada com o lançamento do livro dos mais oportunos, de título “Os Governadores de Pernambuco – breve história”, através do qual justificamos esta proposição, ao ensejo de seu acolhimento pelos Ilustres Pares que compõem esta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 23 de setembro de 2015.

 Joaquim Lira Deputado

Portaria

PORTARIA N° 158/15

A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto do Art. 38 da Constituição Federal, bem como o solicitado no Requerimento Funcional nº 603074-EA/2014 e Parecer nº 1007/2015 da Procuradoria Geral,

RESOLVE: considerar licenciado o servidor **JOSÉ HUMBERTO DE MOURA CAVALCANTI FILHO**, matrícula n.º 389, Analista Legislativo especialidade em Consultoria Legislativa, do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder, para o exercício de mandato eletivo, durante o período do seu mandato de Deputado Estadual de Pernambuco, a partir de 1º de fevereiro do corrente ano.

Sala Austro Costa, 24 de setembro de 2015.

 ROBERTA SANTANA DO AMARAL Superintendente Geral